

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Maria Licínia Vieira Girão

EM NOME DO FILHO  
A VERDADE BIOLÓGICA COMO UM DIREITO  
(IN)CONSTITUCIONAL  
AS INCONGRUÊNCIAS DOS ARTIGOS 1807º, 1817º, 1, 1842º  
E 1859º,2 DO CÓDIGO CIVIL

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora: Professora Doutora Sandra Passinhas

Coimbra, 2021



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Maria Licínia Vieira Girão**

# **EM NOME DO FILHO**

## **A VERDADE BIOLÓGICA COMO UM DIREITO**

### **(IN)CONSTITUCIONAL**

**AS INCONGRUÊNCIAS DOS ARTIGOS 1807º, 1817º, 1, 1842º E 1859º,2 DO  
CÓDIGO CIVIL**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

**Orientadora: Professora Doutora Sandra Passinhas**

**Coimbra, 2021**

Ao meu neto Francisco e aos meus filhos, Rui Daniel, Hélder Henrique, Cláudia Patrícia  
(*órfãos de pai vivo*) e Maria Beatriz

(Todo o espólio que possuo e anseio manter até que o tempo em mim se apague)

## **Agradecimentos**

Nos momentos adversos recorro à força e determinação do meu Pai, Henrique, que perante situações difíceis demonstrava uma coragem única. Lembro-me ainda do meu carinhoso Padrinho, Francisco, que ternamente me ensinou a escrever as primeiras palavras. Ao longo da Vida nem sempre foi fácil escolher o caminho da Liberdade, das liberdades, pelo que agradeço hoje a todos aqueles que respeitaram as minhas escolhas, mesmo quando elas tiveram consequências que afetaram muitos outros além de mim.

Apenas me fui deixando e deixo aprisionar pela paixão e pelo amor. Pelo amor incondicional pelo meu Neto Francisco, pelos meus Filhos Rui, Hélder, Cláudia e Beatriz, razão de todos os meus desassossegos. Alegrias, medos. Frustrações, regozijos. Muitos júbilos e memoráveis momentos. É a eles que devo parte do que vou construindo em mim. Obrigada por fazerem parte da minha vida. Sem vós nada seria possível. À paixão e bem-querer pelo meu marido, Paulo, que insistentemente me vai dizendo: Sim, tu és capaz!

A Família, felizmente mais vasta incluiu, desde logo, a minha Mãe, Jesuína, cuja força não herdei (herdou ela de minha avó), mas espero pelo menos ter herdado a determinação de fazer, tal como me dizia Miguel Torga, o que posso, pois quem faz o que pode, faz o que deve. Depois, os irmãos Henrique, Carmo, Rosário e Helena, os companheiros de vida destes e os seus filhos, meus sobrinhos. O João e o Ricardo que fazendo parte das vidas das minhas filhas, são já parte da minha vida também. Por todos tenho um carinho e amor especial. Ao meu sobrinho João Viana, um agradecimento especial, sempre disponível e cooperante.

Doutores, Artur Gonçalves (em sua memória), Ema Roseiro e Manuela Martins, com o vosso inestimável apoio voltei aos bancos da Universidade. Agradeço-vos o renascer da esperança que em mim emerge em cada aurora de um novo dia.

Não posso deixar de realçar ainda a paciência, o afeto e atenção dos funcionários das diferentes bibliotecas da Universidade de Coimbra, em particular da Biblioteca Geral e da Biblioteca da Faculdade de Direito, assim como também dos colaboradores dos diferentes departamentos de serviços académicos da Faculdade de Direito e Serviços Centrais e demais funcionários com quem me fui cruzando no dia-a-dia pela Porta Férrea e pelos corredores da Universidade. A todos o meu bem-haja. Obrigado por me ouvirem, por me esclarecerem e pelas palavras de apoio e incentivo.

Por fim, mas não menos importante, agradecer a disponibilidade, afeição, cuidado, e orientação dada para a realização desta dissertação pela Exma Senhora Professora Doutora Sandra Passinhas. Tão bem compreende o meu ensejo de dar aso ao meu livre pensamento e entendimento. BEM-HAJA, OBRIGADA!

Esta gente é singular... vivo de impressões que me não  
pertencem, perdulário de renúncias, outro no modo como sou eu.

*Fernando Pessoa*

*Livro do Desassossego*

*(Composto por Bernardo Soares, Ajudante de Guarda-Livros na Cidade de Lisboa)*

## Resumo

Longe vão os tempos em que os filhos de pai incógnito e das rodas dos enjeitados se conformavam com o seu destino. A realidade mudou. Juridicamente, mas, sobretudo, socialmente. A literacia e os avanços da ciência trouxeram consigo uma maior consciência de um todo e do papel de cada um. Procurar saber as suas origens, passou a ser mais do que um direito, uma questão de identidade. A transição jurídica para acompanhar esta mutação social tem-se vindo a fazer, mas não de forma consensual. Ainda marcada por valores muito tradicionalistas em relação à proteção e ao conceito de família e de um modelo patriarca, a maioria da jurisprudência e da doutrina começa a encontrar opositores que defendem um paradigma mais aberto e atual que permita a todos e a todo o tempo procurarem ter acesso à sua *verdade biológica*.

O objetivo do presente trabalho passa por fazer uma reflexão sobre esta matéria, procurando perceber as razões dos que defendem que os prazos, constantes nos artigos 1817º,1 e 1842º do Código Civil, são conformes à Constituição, mas que limitam a descoberta e ou reposição da verdade, e os que se opõem à existência de prazos em defesa do direito à identidade pessoal de cada um. E, por outro lado, desenvolver um entendimento do porquê da impugnação da maternidade, como resulta do art. 1807º CC, se esta não for a verdadeira, poder a todo o tempo ser impugnada. O mesmo acontecendo com a perfilhação, nos termos do art. 1859º, 2 CC.

Procuraremos, ainda, levantar uma questão ainda pouco explorada no nosso ordenamento jurídico, que se prende com os casos em poderá haver lugar à reparação de danos causados ao perfilhado que viu essa perfilhação impugnada pelo perfilhante que sabia, desde sempre (ou não!), que não era seu pai biológico.

**Palavras-chave: Verdade biológica, identidade pessoal, prazos de impugnação, maternidade, paternidade, (in) constitucionalidade.**

## **Abstrat**

Gone are the days when the children of an incognito father and the “rodas dos enjeitados” [wheels of rejected] conformed themselves to their destiny. Reality has changed. Legally, but above all socially. Literacy and developments in science have brought with them a greater awareness of a whole and of the role of each one. Seeking to know its origins has become not only a right, but a matter of identity. The legal transition to keep up with this social change has been taking place, but not in a consensual way. Still marked by very traditionalist values in relation to the protection and concept of family and a patriarchal model, most jurisprudence and doctrine begin to find opponents who advocate a more open and recent paradigm that allows everyone and at all times to seek access to their *biological truth*.

The objective of this work is to reflect on this matter, trying to understand the reasons of those who argue that the time limit, contained in Articles 1817<sup>o</sup>,1 and 1842<sup>o</sup> of the Civil Code, are in conformity with the Constitution, but which limit the discovery and replacement of the truth, and those that oppose the existence of time limits in defense of the right to personal identity of each one. And, on the other hand, to develop an understanding of why the challenge of maternity, as is apparent from Article 1807<sup>o</sup> CC, if this is not true, it may always be challenged. The same with the adoption, according to art. 1859, 2 CC.

Some will also try to raise an issue that has not been explored in our legal system, which relates to the cases in which there may be compensation for damage caused to the adoptee who saw this disputed by the adopter who knew, always (or not!), that he was not his/her biological father.

**Keywords: Biological truth, personal identity, time limits for challenge, motherhood, paternity, (in) constitutionality.**



## **Siglas e abreviaturas**

ADN: (ou DNA, iniciais da designação em inglês *Deoxyribo Nucleic Acid*)

Ac.: Acórdão

Acs. Acórdãos

Art.: Artigo

Arts.: Artigos

CC: Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Humanos

Cfr. Confira

cit.: Citada

CP: Código Penal

CRC: Código do Registo Civil

CRP: Constituição da República Portuguesa

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos

LPMA : Lei a Procriação Medicamente Assistida

MP: Ministério Público

n.º: número

ob.: obra

p.: página

PMA: Procriação Medicamente Assistida

pp.: páginas

RGPTC: Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ: Supremo Tribunal de Justiça

TC: Tribunal Constitucional

TRC: Tribunal da Relação de Coimbra

TRG: Tribunal da Relação de Guimarães

TRL: Tribunal da Relação de Lisboa

TRP: Tribunal da Relação do Porto

Vd.: *Vide* (ver)

# Índice

Resumo.....	6
Abstrat.....	7
Siglas e abreviaturas .....	8
Introdução.....	11
<b>Capítulo I - O direito ao (re) conhecimento da verdade biológica.....</b>	<b>15</b>
1. O direito à identidade pessoal .....	16
2. A relevância da verdade biológica .....	23
2.1 A Procriação Medicamente Assistida e o direito ao conhecimento das origens genéticas .....	28
2.2 A adoção e o direito ao conhecimento da verdade biológica .....	31
3. Fundamento constitucional .....	34
<b>Capítulo II - Filiação.....</b>	<b>45</b>
1. A figura do estabelecimento da maternidade .....	47
1.1. Estabelecimento da maternidade por indicação.....	49
1.2. Estabelecimento da maternidade por declaração .....	50
2. A configuração do estabelecimento da paternidade.....	51
<b>Capítulo III - Em nome do pai, da mãe e da verdade jurídica .....</b>	<b>53</b>
1. A (in) constitucionalidade do artigo 1817º, 1 do Código Civil .....	54
2. A (in) justiça dos prazos de impugnação do artigo 1842º do Código Civil .....	59
<b>Capítulo IV - Em nome do filho.....</b>	<b>62</b>
1. Da impugnação da maternidade à imprescritibilidade artigo 1807º .....	64
2. Impugnação a todo o tempo da perfilhação.....	65

<b>3. Reparação de danos .....</b>	<b>66</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>70</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>73</b>
<b>Jurisprudência – Acórdãos .....</b>	<b>76</b>

## Introdução

A identidade de um indivíduo é algo que vai muito além do seu ADN<sup>1</sup>. É a sustentáculo da sua essência. Como pode um Homem reconhecer-se em si mesmo se lhe for amputado o direito ao (re) conhecimento da sua *verdade biológica*? Como diria Fernando Pessoa, “vista de perto, toda a gente é monotonamente diversa”<sup>2</sup>. E é nessa diversidade que assenta a singularidade, a individualidade de cada um. E, se por um lado, a identidade é algo que pode ser estudado e explorado em diversos ramos da ciência, desde a Sociologia à Antropologia, passando pela Filosofia ou pela História. Não é menos verdade que para o Direito a identidade também se revela de grande importância. Além da identidade particularizar e diferenciar os sujeitos, é através do Direito, ou melhor da forma como este delimita o indivíduo a direitos e ou a deveres que, também neste campo, nos reconhecemos como seres únicos, mesmo que integrados numa qualquer sociedade. Ou seja, independentemente de nos identificarmos com a alteridade, como seres que interagem e interdependem um dos outros, na realidade a existência de um “*eu -individual*” é, objetivamente, algo que apenas nos identifica a nós enquanto indivíduos unos, singulares, ímpares e irrepetíveis.

É, por certo, indiscutível que uma mãe, um pai, todos poderemos ter ou não. Mas uma ascendência biológica é inegável que cada um tem a sua. Será essa *verdade biológica* compatível com a limitação de prazos para a cabal descoberta e conhecimento da identidade de cada um, independentemente da sua idade, da idade e/ou posição familiar ou social dos seus verdadeiros progenitores ou, ainda, dos seus supostos filhos? E a ser, porque é que existe em alguns casos e não em outros, quando a verdade jurídica não é coincidente com a verdade natural? E a não ser, porque continuam a existir desigualdades legislativas que condicionam a descoberta ou reposição da verdade? Esta é uma discussão antiga na jurisprudência e na doutrina portuguesa (e também o tem sido no direito comparado), nomeadamente no que respeita à (in) constitucionalidade dos prazos constantes nos artigos 1817º,1 e 1842º do Código Civil atual e antes da sua redação dada pela Lei nº 14/2009 de 1 de abril. Um tema que tem apaixonado juristas e levado

---

<sup>1</sup> ADN (ou DNA, iniciais da designação em inglês *DeoxyriboNucleic Acid*) é uma molécula de dupla hélice, que contém informação única e está presente em todas as células do nosso corpo.

<sup>2</sup> PESSOA, FERNANDO. *Livro do Desassossego*. (Comporto por Bernardo Soares, Ajudante de Guarda-Livros na Cidade de Lisboa). Obra Essencial de Fernando Pessoa. Edição Richard Zenith. Assírio & Alvim (Porto Editora). Porto. 2017. p. 102.

académicos e investigadores, como Guilherme de Oliveira, a alterarem posições que evoluíram de considerarem prazos compatíveis com a Constituição da República Portuguesa e, atualmente, os olharem como um obstáculo ininteligível à luz do direito constitucional à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, da dignidade da pessoa humana e à *verdade biológica*.

O que também não deixa de ser irónico é o facto de a investigação da maternidade e da paternidade estar condicionada a prazos, em nome de valores como o da “segurança jurídica”, “reserva da vida privada e familiar do pretense progenitor”, da defesa dos “caça fortunas”, entre outros argumentos apontados pela jurisprudência e pela doutrina para justificar os prazos e a não inconstitucionalidade do art. 1817º, 1 ou o da “paz e estabilidade familiar” para o caso dos prazos previstos no art. 1842º CC. Contudo, a impugnação da maternidade, como resulta do art. 1807º CC, se esta “*não for a verdadeira, pode, a todo o tempo, ser impugnada*”. Ora, se o estabelecimento da maternidade pode a todo o tempo ser impugnado, que argumentos legitimam esta impugnação sem prazos? O que parece transparecer é que, neste caso, o facto de o direito de impugnar a maternidade não caducar demonstra, claramente, a prevalência do interesse na coincidência entre a verdade jurídica e a *verdade biológica*, sobre o interesse da estabilidade das situações jurídicas familiares adquiridas. O mesmo acontece com a perfilhação, pois também esta pode ser impugnada a todo o tempo se não corresponder à verdade, nos termos do art. 1859º, 2 CC. Poderemos é questionar se em alguns casos não deverá haver lugar à reparação de danos causados ao perfilhado. Assim, umas vezes é a *verdade biológica* que parece prevalecer sobre a segurança jurídica e estabilidade familiar, outras, estas últimas, sobrepõem-se à *verdade biológica*!

Como se constrói uma sociedade livre, justa e solidária, se continuarmos a perpetuar desigualdades? E se é um facto que a prescrição e caducidade (como formas de extinção de direitos – e dos correspondentes deveres – em consequência do seu não exercício durante determinado tempo) se podem justificar em diferentes áreas, não porque, por exemplo, os crimes prescrevam, mas porque prescreve a possibilidade de instauração ou continuação de um processo ou até já da execução da sanção aplicada, dado que uma qualquer intervenção se vai tornando desnecessária, impossível ou inconveniente com o passar do tempo e é necessário garantir a segurança jurídica. A verdade, é que casos existem onde estes institutos não poderão ou deverão ser considerados, uma vez que, o que

está em causa vai muito além da violação de um qualquer bem jurídico, eles violam, como é o caso que apresentamos, o superior direito de cada um se (re) conhecer em si próprio e, ainda, de aceder a um conjunto de outros eventuais direitos, como o direito à herança, ao bom nome, à reputação, à igualdade, a constituir família, etc. Se como legitima a Declaração Universal dos Direitos do Homem, logo no seu artigo 1º, “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos*”, como poderão estes valores ser compatíveis com as restrições à descoberta da verdadeira identidade de cada um a todo o tempo?

Esta dissertação visa, por um lado, dar conta dos resultados de uma pesquisa qualitativa e dogmática, com recurso preferencial a análises textuais (ao nível da doutrina, jurisprudência e legislação, sobretudo nacional, ficando reservado ao direito comparado apenas algumas referências) e à observação de comportamentos sociais procurando expor e fundamentar as diferentes posições no que respeita a estas matérias. E, por outro, apresentar o nosso entendimento tendo por base a estudo feito e que nos leva a assumir e defender determinadas posições. O *corpus* de análise será representativo das posições assumidas por académicos e juristas, uma vez que num trabalho desta natureza e dimensão não será, de todo, possível esgrimir profundamente argumentos. No primeiro capítulo procuraremos desenvolver um entendimento sobre o direito ao (re) conhecimento da verdade biológica, nomeadamente no que respeita ao direito à identidade pessoal, relevância da verdade biológica, realçando o que concerne a questões ligadas à Procriação Medicamente Assistida e o direito ao conhecimento das origens genéticas, à adoção e o direito ao conhecimento da verdade biológica. Ainda neste capítulo indagaremos sobre o fundamento constitucional em que assenta toda esta reflexão.

O capítulo segundo é dedicado à filiação, com o foco dirigido à figura do estabelecimento da maternidade e destaque para o estabelecimento da maternidade por indicação e o estabelecimento da maternidade por declaração. E, também, à configuração do estabelecimento da paternidade. Já o terceiro capítulo está reservado, em parte, ao cerne deste trabalho - Em nome do pai, da mãe e da verdade biológica -, uma vez que será neste fragmento que iremos apresentar e debater argumentos em defesa e ou contra a (in) constitucionalidade do artigo 1817º, 1 do Código Civil e a (in) justiça dos prazos de impugnação do artigo 1842º do Código Civil. No quarto capítulo - Em nome do filho - procurar-se-á dar continuidade ao pensamento que resultar do capítulo anterior fazendo

uma comparação com os resultados e ideias que advenham da análise da impugnação da maternidade à imprescritibilidade artigo 1807º. Também da impugnação a todo o tempo da perfilhação. E, por fim, levantar a questão no que respeita à reparação de danos nos casos em que se pode considerar que havendo prejuízos resultantes de uma perfilhação falsa têm de existir ressarcimentos.

**CAPÍTULO I - O DIREITO AO (RE) CONHECIMENTO DA  
VERDADE BIOLÓGICA**



Antes de nos concentrarmos no objetivo principal deste trabalho que passa, sobretudo, por fazer uma reflexão sobre as razões dos que defendem que os prazos, constantes nos artigos 1817º,1 e 1842º do Código Civil, são conformes à Constituição, mas que limitam a descoberta e ou reposição da verdade, e os que se opõem à existência de prazos em defesa do direito à identidade pessoal de cada um. E, por outro lado, desenvolver um entendimento do porquê da impugnação da maternidade, como resulta do art. 1807º CC, se esta não for a verdadeira, poder a todo o tempo ser impugnada. O mesmo acontecendo com a perfilhação, nos termos do art. 1859º, 2 CC, procuraremos expor as razões porque consideramos haver um direito ao (re) conhecimento da *verdade biológica*. Um direito à identidade pessoal e a relevância da verdade biológica no que respeita à Procriação Medicamente Assistida e o direito ao conhecimento das origens genéticas e, ainda, a adoção e o direito ao conhecimento da *verdade biológica*. Não descurando o fundamento constitucional.

## **1. O direito à identidade pessoal**

Um Tenente-coronel da Força Aérea. 1960. Uma jovem mulher residente nos arredores da Base Aérea onde o militar prestava serviço. Um julgamento em tribunal para que esta mulher visse reconhecida a paternidade da filha. Indicou o oficial como sendo o pai da criança. Este apresentou como testemunhas um grupo de colegas militares que garantiram terem tido, todos, relações sexuais não protegidas e consentidas com a rapariga. A ação foi considerada improcedente e a criança manteve no seu Assento de Nascimento a indicação de “*pai incógnito*”. “No que respeita à demonstração do vínculo biológico (na ausência de presunções legais do art. 1871º CC), continua a ser jurisprudência dominante aquela que exige do autor a prova da fidelidade da mãe ou da exclusividade das relações sexuais provadas”<sup>3</sup>. Assim era à época e assim continuou a ser 20 anos depois, como referia Guilherme de Oliveira. O Ministério Público tinha entendimento diferente e considerava “que comete ao réu o ónus de provar a infidelidade ou a *exceptio plurium* (...) e colheu a Adesão dos tribunais superiores, algumas vezes (Relação de Lisboa, em 16 de Janeiro de 1974 e em 6 de Julho de 1977; Relação do Porto, em 21 de Novembro de 1975;

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. *O Direito da Filiação na Jurisprudência Recente*. Coimbra. 1980. p. 19.

Supremo Tribunal de Justiça, em 21 de Novembro de 1979 e em 19 de Março de 1980) ”<sup>4</sup>. O Tenente-coronel beneficiou, claramente, deste último entendimento. Ele e as testemunhas foram todas, posteriormente à sentença transitada em julgado, convidados a saírem da Força Aérea. Mas, a criança, hoje mulher, continua impedida de exercer o seu direito a aceder à *verdade biológica* e a carregar o estigma de ser uma filha de “*pai incógnito*”. Continua, ainda, a assistir à violação do seu direito, constitucionalmente consagrado, de ver “*reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da sua personalidade*” (art. 26º, 1, CRP). A ciência evoluiu, mas prazos estabelecidos no art. 1842º, 1, c) CC assim o determinam. A mãe a sentir que as palavras constantes também na mesma norma constitucional são vãs. Onde se encaixa o seu direito “*ao bom nome e reputação*” e “*à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação*”? O ex-Tenente-coronel tem garantido o amparo e “*reserva da intimidade da vida privada e familiar*” (art. 26, 1, CRP). Neste caso a paternidade não ficou estabelecida pelas razões expostas. Também não o ficaria se vigorasse, no nosso ordenamento jurídico, o entendimento de Jorge Martins Ribeiro e este suposto pai pudesse ter tido a oportunidade de apresentar uma declaração de rejeição, pois, segundo o entendimento do autor, no caso nem haveria “*lugar a averiguação oficiosa de paternidade*”<sup>5</sup>. Ou seja, seria ignorado o que resulta do art. 1864º, *in fine*. Pois passaria a não ser possível averiguar a paternidade do pai “*quando tivesse havido rejeição de paternidade*”<sup>6</sup>. Defendemos que nem uma pílula do dia seguinte (pese ser um recurso de emergência para evitar uma gravidez), nem um aborto (independentemente de ampararmos o atual ordenamento jurídico no que respeita a esta matéria por considerarmos ser uma decisão que cabe, em exclusivo, à mulher pela natureza da sua condição), que tal com uma hipotética rejeição da paternidade (em nome da igualdade de escolha), possam, estes “*métodos*”, ser consideradas anticoncetivos. Mais do que não virtualizar direitos e deveres, seria banalizar a ideia de que das relações sexuais não resultariam quaisquer consequências e responsabilidades pessoais e ou sociais, pois sempre se poderiam advogar o direito à rejeição da paternidade. E, argumentos como os de considerar que

“a importância deste regime prende-se também ao facto de as responsabilidades parentais serem irrenunciáveis, art. 1882º CC, e implicarem direitos e deveres,

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, JORGE MARTINS. *O Direito do Homem a Rejeitar a Paternidade de Filho Nascido Contra a Sua Vontade – A Igualdade na Decisão de Procriar*. Coimbra Editora. Coimbra. 1ª ed. 2013.p. 19.

<sup>5</sup> RIBEIRO, JORGE MARTINS. *O Direito do Homem a Rejeitar a Paternidade... ob. cit.* p. 317.

<sup>6</sup> *Idem.* p. 321.

pelo que com a solução de um progenitor rejeitar a paternidade resolver-se-ia, também juridicamente (não apenas de facto como sucede com o mero desinteresses ou mesmo abandono – sem prejuízo dos efeitos jurídicos deste), a questão do não exercício dos direitos e deveres que decorrem do estabelecimento da filiação e, assim, dos integrantes das responsabilidades parentais, de carácter não patrimonial e patrimonial, sem exceções; não se estabelecendo a paternidade não existiriam, logicamente, deveres ou direitos”<sup>7</sup>

são, por si só, abomináveis. Então defender que uma solução legislativa desta natureza resultaria numa “presumível diminuição de crianças abandonadas e maltratadas, bem como das que não são sustentadas pelos progenitores, por serem objeto da indiferença dos pais que não quiseram sê-lo mas que o sistema impôs que fossem”<sup>8</sup>, é absolutamente abjeto. Onde pairam os direitos da criança? Também o seu direito à igualdade (art. 13º CRP)? O direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à proteção legal contra qualquer forma de discriminação (art. 26º, 1 CRP), o direito à dignidade pessoal e a identidade genética (art. 26ª, 3 CRP)? Para já não falar que a Constituição prevê ainda que “*as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei*” (art. 26º, 4 CC)? O que não é, de todo, a “fuga” às responsabilidades parentais. Em que patamar ficam os direitos do Ser que não teve escolha? O progenitor tinha a alternativa de não ter tido relações sexuais ou de as ter protegidas se não estivesse nos seus planos ser pai. E o filho, o descendente, que opções teve?

Apontar, ainda, como defende Jorge Martins Ribeiro, que o estigma da rejeição logrará ser um inconveniente, “poderá, efetivamente, ocorrer tal efeito, mas não será substancialmente diferente do que resultaria de outras situações em que a paternidade também não foi estabelecida ou, talvez pior, não foi exercida apesar de estabelecida (e a identidade do pai é conhecida da criança)”<sup>9</sup>, é, no mínimo, defender a continuidade de um sistema patriarcal bem marcante no quadro jurídico português, nomeadamente no que respeita aos prazos que condicionam a averiguação e impugnação da paternidade (art. 1842º CC), aos argumentos em sua defesa quer ao nível da doutrina quer da jurisprudência, aos prazos de prescrição das devidas pensões de alimentos (art. 310º,f)

---

<sup>7</sup> RIBEIRO, JORGE MARTINS. O Direito do Homem a Rejeitar a Paternidade... *ob. cit.* pp. 322-323.

<sup>8</sup> *Idem.* p. 323.

<sup>9</sup> *Idem.* p. 329.

CC) e ao quadro penal (irrisório) previsto para quem não cumpre com as suas obrigações (art. 250º CP). A quem cabe a decisão de considerar se é para si ou não um estigma ser filho de um progenitor que não exerce os seus deveres e responsabilidades parentais é ao próprio descendente que tem o direito a conhecer a sua *verdade biológica*, a sua ascendência efetiva e não simplesmente, eventualmente, jurídica ou mesmo só afetiva. Isto, independentemente de reconhecermos que em outra realidade assenta a adoção e os casos da procriação medicamente assistida.

Casos como o descrito multiplicaram-se às centenas ao longo de décadas e décadas. E só não eram aos milhares porque as “serviçais” das famílias “honradas” e as mulheres, que se envolviam no que consideravam ser “contos de fadas” ou foram, claramente, abusadas pela ascendência que alguns homens exerciam sobre elas devido à sua condição social ou outra, se conformavam com o seu “destino” e criavam os filhos de “pais incógnitos” aceitando a sua condição de “mulheres perdidas”. Ou, ainda, em alternativa, se viram por vezes “obrigadas” a deixá-los pelas “rodas dos enjeitados” da vida, carregando na consciência e no coração o labéu e o desdouro que lhes arruinaram a sua própria existência, ou pelo menos a deixou amputada. Não foi o caso de uma mulher cuja sua história perdura na memória dos tempos numa pequena aldeia do concelho de Montemor-o-Velho e que, em pleno Estado Novo, desafiou todas as convenções e se apresentou na Justiça com um jovem advogado para reclamar o seu direito à herança abastada do presumível pai. Um padre que tinha deixado, em testamento, toda a fortuna à Igreja. Este terá tido, durante décadas, como governanta a mãe da então jovem mulher e era do conhecimento público, como viria a ser provado em Tribunal, que este manteria relações sexuais com a senhora de que resultaram uma gestação e o nascimento da requerente dos bens e do reconhecimento da paternidade na pessoa do sacerdote. Sem pudor, a Igreja terá considerado uma heresia o atrevimento da jovem em pedir a anulação do testamento e solicitar à Justiça que a reconhecesse como filha do clérigo e legítima herdeira do seu património. Hereges terão sido também considerados o advogado e o juiz que tiveram a ousadia de desafiar os interesses da Igreja reconhecendo a veracidade dos testemunhos de um grupo significativo de pessoas, ex-fiéis devotos do padre que tendo aceitado o “deslize” de este ter uma filha com a governanta, não lhe perdoaram o facto de não ter deixado mãe e filha “protegidas” após a sua morte. Ao que tudo indica o Tribunal, reproduzindo as palavras de Guilherme Oliveira, contentou-se “com uma certeza «moral», «prática»,

suficiente para reger as coisas da vida, que resulta do consenso público acerca da mãe, da personalidade que ela exhibe perante o tribunal através dos factos que chegam ao conhecimento do juiz”<sup>10</sup>. A verdade prevaleceu. Sem exames de ADN!

Stela Marcos Barbas refere que o “estabelecimento da filiação será sempre objeto de opções fundamentais quanto aos elementos que devem servir de base ao parentesco em função de valores e de interesses considerados preponderantes no tempo e no espaço”<sup>11</sup>. Nada de mais verdadeiro. Contudo, na senda do pensamento da autora defendemos também o seu entendimento quando esta refere que em primeiro lugar há que considerar “o direito da criança, em que a verdade genómica assume um lugar de destaque”<sup>12</sup>. E se também é verdade que este não pode ser, “logicamente, o único dado a ter em conta”<sup>13</sup>, o facto é que “o balanço ou a correta articulação dos valores culturais essenciais de cada sociedade está sempre em permanente construção”<sup>14</sup>. Pelo que, residem, claramente, “grandes dificuldades para o legislador e para o magistrado que têm de optar e decidir em função dessa prévia escolha”<sup>15</sup>. Ora, como é notório, esta é uma questão relevante no atual quadro de permanente conflitos de interesses, direitos e deveres característicos das comunidades mais desenvolvidas e democráticas. No entanto, pese residir uma problemática constante em que, “por vezes, não tanto na opção da filiação *certa* do ponto de vista científico, mas que se se afigura desejável para a criança e no peso a atribuir a cada um dos pratos da balança”<sup>16</sup>. Indiscutível é, realmente, o facto de a Ciência não dar resposta “a esta escolha, não pode *de per se* pôr fim a todos os dilemas existenciais próprios da condição do ser humano”<sup>17</sup>. Contudo, como defende a investigadora, “ela possibilita decifrar enigmas, os mistérios, com todo o seu cortejo de inverosimilhanças, de identidade humana, não mais permitindo que o homem se refugie na escuridão das trevas, do desconhecido, do imponderável”<sup>18</sup>.

Podemos então concluir, numa primeira leitura, que se tornou inevitável que a questão da (in) constitucionalidade do artigo 1817º, 1 do CC se tenha tornado controversa.

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. O Direito da Filiação na Jurisprudência Recente... *ob. cit.* p. 20.

<sup>11</sup> BARBAS, STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES. *Direito do Genoma Humano*. Edições Almedina. Coimbra. 2007. P. 506.

<sup>12</sup> BARBAS, STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES. *Direito do Genoma Humano*... *ob. cit.* p.506.

<sup>13</sup> *Idem.* p.506.

<sup>14</sup> *Idem.* pp. 506-507.

<sup>15</sup> *Idem.* p. 507.

<sup>16</sup> *Idem.* p. 507.

<sup>17</sup> *Idem.* p. 507.

<sup>18</sup> *Idem.* p.507.

É, efetivamente, uma discussão antiga na jurisprudência e doutrina portuguesa, quer na anterior redação, quer na atual dada pela Lei n.º 14/2009 de 1 de abril, que passou o prazo de dois para dez anos posteriores à maioridade ou emancipação do investigante nas ações de investigação da maternidade e da paternidade, por remissão do art. 1873.º CC. Contrariando a jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente a decisão proferida pelo Acórdão 401/2011, de 3 de Novembro,<sup>19</sup> que decidiu não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 1817.º do CC, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, no que concerne ao prazo de 10 anos para a propositura da ação de investigação da maternidade (e paternidade), contado da maioridade ou emancipação do investigante, o Acórdão, de 15 de fevereiro de 2018, (Processo n.º 2344/15 da 6.ª Secção) do Supremo Tribunal de Justiça<sup>20</sup> vem de encontro, não só a um pensamento já então seguido por seis dos conselheiros do TC que votaram vencidos, como de outros acórdãos que vêm defendendo a inconstitucionalidade dos prazos estabelecidos no art. 1817.º, (em particular no n.º 1) CC, assim como no art. 1842.º CC. Posição que também defendemos pelas razões expostas no douto acórdão do STJ, bem como em outros arestos e doutrina. Este acórdão faz, claramente, uma melhor interpretação da Constituição da República Portuguesa ao considerar a sua relatora que “a limitação temporal ínsita no n.º1 do artigo 1817.º do CC, viola, de forma desproporcionada, os direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e, nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional (violando, entre outros, os arts.16.º, n.º1, 18.º, n.º 2 e 26.º, n.º 1, da CRP)”<sup>21</sup>. Justifica Graça Amaral esta afirmação dizendo que “o direito ao conhecimento da paternidade biológica (direito de conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica e a marca genética de cada pessoa), decorrência dos direitos de identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, assume a natureza de direito fundamental”<sup>22</sup>, pelo que, “enquanto direito fundamental impõe que os meios legais se mostrem adequados à sua

---

<sup>19</sup> ACÓRDÃO N.º 401/2011, de 3 de novembro, do Tribunal Constitucional. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos> Consultado a 15 de outubro de 2020.

<sup>20</sup> ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 15 fevereiro DE 2018. Processo n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2. 6.ª SECÇÃO. Conselheiros - Graça Amaral (Relatora), Henrique Araújo e Maria Olinda Garcia. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) Consultado a 15 de outubro de 2020.

<sup>21</sup> ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 fevereiro DE 2018. Processo n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2... *ob. cit.*

<sup>22</sup> *Idem.*

plena concretização por forma a lograr obter, eficazmente, a coincidência entre o vínculo jurídico e o biológico”<sup>23</sup>.

Luís Teles de Menezes Leitão é ainda mais perentório ao afirmar que “o prazo para a investigação da paternidade, que resulta da aplicação conjugada dos arts. 1873.º e 1817.º é claramente inconstitucional”<sup>24</sup>. Defende mesmo que “representa uma restrição brutal aos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade exigir que a investigação da paternidade seja feita numa fase inicial da vida do filho, perdendo este definitivamente a possibilidade de no futuro ver a sua filiação estabelecida”<sup>25</sup>. Vai mais longe e diz que “não existe em contraponto qualquer direito do pai a não ver estabelecida a sua paternidade relativamente aos filhos que gerou, sendo absolutamente perverso invocar nesse sentido o direito à intimidade da vida privada ou ao livre desenvolvimento da personalidade do pai”<sup>26</sup>. Realçando que “esse argumento prova demais, já que a partir daí estaria legitimado o abandono dos filhos, situação que é até sancionada criminalmente (cf. art. 138.º, n.º 2, do Código Penal). A inconstitucionalidade da fixação desse prazo é assim manifesta”<sup>27</sup>.

Também para Rafael Vale e Reis, “os prazos de caducidade deixaram de estar ao serviço da tutela de direitos ou interesses constitucionalmente relevantes”<sup>28</sup> pelo

“enfraquecimento dos argumentos que tradicionalmente os sustentavam e ainda o facto de dever considerar-se que o âmbito de proteção do direito à reserva da vida privada e familiar não pode tutelar o eventual interesse do progenitor, que participou num relacionamento biológico e afetivo de consequências reprodutivas, em não assumir a responsabilidade jurídica desse ato (...). Todo e qualquer prazo de caducidade das ações de investigação de maternidade e da paternidade deve ter-se por inconstitucional”<sup>29</sup>.

---

<sup>23</sup> *Idem.*

<sup>24</sup> LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de abril de 2013. Processo n.º 187/09.7TBPF.R.P1.S1. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B0a962d3e-84dd-40a4-b1a9-fc63a6c03e1a%7D.pdf> p. 396. Consultado a 20 de outubro de 2020.

<sup>25</sup> LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de abril de 2013. Processo n.º 187/09.7TBPF.R.P1.S1... *ob. cit.* p. 396.

<sup>26</sup> *Idem.* p. 396.

<sup>27</sup> *Idem.* pp. 396-397.

<sup>28</sup> REIS, RAFAEL LUÍS VALE E. Novos Caminhos Legislativos, Doutrinários e Jurisprudenciais da Paternidade, Maternidade e Filiação: Três Exemplos. In: *1º Congresso do Direito da Família e das Crianças*. Almedina. Coimbra. 2016, pp. 105.

<sup>29</sup> REIS, RAFAEL LUÍS VALE E, Novos Caminhos Legislativos, Doutrinários e Jurisprudenciais da Paternidade, Maternidade e Filiação... *ob. cit.* pp. 105-106.

Sebastião Póvoas, relator do Ac. nº 495/04 do STJ, deixava claro isso mesmo, “o direito a investigar a paternidade é imprescritível sendo injustificada qualquer limitação temporal que equivaleria à limitação de um direito de personalidade”<sup>30</sup>. Defendendo que “o direito ao conhecimento da filiação biológica (ou natural) é pessoalíssimo, incluindo o direito à identidade genética, sendo irrepetível e com dimensão permissiva alcançar a ‘história’ e identidade próprias, já que aquele fator genético condiciona a personalidade”<sup>31</sup>. Reforça ainda que, “conflituando o direito ao conhecimento da filiação biológica com a privacidade e a tranquilidade do pretense progenitor ou com a segurança material dos herdeiros deve prevalecer o direito do investigado e também o direito do Estado e da sociedade na defesa de valores éticos e eugénicos”<sup>32</sup>.

É, então, notório que defendemos o direito individual e pessoalíssimo de cada um, a todo o tempo e independentemente das razões, poder procurar (re) conhecer a sua identidade pessoal no que respeita à sua *verdade biológica*, à sua ascendência genética, uma vez que este é um direito mais do que constitucional, supra constitucional, tendo em conta que a própria Constituição, além de não hierarquizar direitos, liberdades e garantias pessoais, tem por base a dignidade da pessoa humana. Desígnio que só se garante quando cada um, a cada momento, se pode identificar e ou considerar integrado nos mais distintos quadrantes, com destaque, sobretudo, para a sua verdade pessoal, as suas origens e identidade.

## 2. A relevância da verdade biológica

No Acórdão nº 225/2018<sup>33</sup> do TC, o Conselheiro Pedro Machete afirma que “o direito à identidade abrange a historicidade pessoal, facultando-se ao titular o direito ao conhecimento das circunstâncias em que foi gerado e das pessoas que determinaram biologicamente a sua existência”<sup>34</sup>. Defende que “a proteção da personalidade exige que o direito tutele o direito à verdade, o direito ao conhecimento das origens genéticas”<sup>35</sup>.

---

<sup>30</sup> ACÓRDÃO Nº 495/04, de 21 de setembro de 2010, do Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Sebastião Póvoas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> Consultado a 30 de outubro de 2020.

<sup>31</sup> ACÓRDÃO Nº 495/04 de 21 de setembro de 2010 do Supremo Tribunal de Justiça... *ob. cit.*

<sup>32</sup> *Idem.*

<sup>33</sup> ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 225/2018. Processo n.º 95/17. Relator: Conselheiro Pedro Machete. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt> Consultado a 25 de outubro de 2020.

<sup>34</sup> ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 225/2018. Processo n.º 95/17. *ob. cit.*

<sup>35</sup> *Idem.*



Fundamenta e assevera, recorrendo às anotações feitas ao art. 26º da CRP por Jorge Miranda e Rui Medeiros, que realçam o seguinte: “a identidade pessoal é aquilo que caracteriza cada pessoa enquanto entidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma determinada vivência pessoal<sup>36</sup>. Gomes Canotilho e Vital Moreira, a quem também o Conselheiro Pedro Machete recorre para alicerçar os seus argumentos, defendem que “o direito à historicidade pessoal designa o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores (*cf.* Ac. TC n.º 157/05), podendo fundamentar, por exemplo, um direito à investigação da paternidade ou da maternidade”.<sup>37</sup> Para os constitucionalistas, também o direito ao desenvolvimento da personalidade na esfera da liberdade pessoal e fundamental de cada indivíduo garante-lhes “um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de ação como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória, e um direito de personalidade fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e, em especial, de integridade desta”<sup>38</sup>.

De realçar que, entre nós, no estabelecimento da maternidade juridicamente atendível obedece-se, segundo Inês Sítima Craveiro, “*ao sistema objetivista da filiação*, de inspiração germânica e suíça. A alegação e prova da ligação de facto biológico é condição necessária e suficiente para a consolidação da relação intersubjetiva de maternidade correspondente”<sup>39</sup>. A filiação, a origem genética de cada um é, inegavelmente, um direito universal, irrenunciável e intransmissível. Poderemos não estar disponíveis para reconhecer e ou acompanhar os nossos descendentes, não aceitar, renegar os nossos progenitores, mas a *verdade biológica* sobrepõe-se a todas as considerações. O art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Humanos consagra, no seu nº 1, 1ª parte, que “*qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar*”, tutelando, assim, “o direito à identidade pessoal”<sup>40</sup>. Um entendimento que, segundo o investigador Rafael Vale e Reis, se tem materializado em diversos Acórdãos do TEDH<sup>41</sup>, considerando, que “a defesa da consagração de prazos de caducidade das ações de investigação de maternidade e

---

<sup>36</sup> MIRANDA, JORGE E MEDEIROS, RUI. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ªEd., Tomo I, 2010, p. 609. *Apud* ACÓRDÃO N.º 225/2018, Processo n.º 95/17, Relator: Conselheiro Pedro Machete. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt> Consultado a 25 de outubro de 2020.

<sup>37</sup> CANOTILHO, GOMES E MOREIRA, VITAL. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra Editora. Coimbra. 4.ª Ed. Vol. I. 2007. p. 462.

<sup>38</sup> CANOTILHO, GOMES E MOREIRA, VITAL. , *Constituição da República Portuguesa Anotada...ob. cit.* p. 463.

<sup>39</sup> CRAVEIRO, INÊS SÍTIMA. *Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família*. SOTTOMAYOR, CLARA. (Coord.). Almedina. Coimbra. 2020. p. 609.

<sup>40</sup> REIS, RAFAEL VALE E. *Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... ob. cit.* p. 685.

<sup>41</sup> Dando o exemplo dos Acs. de 7/2/2002 *Mikulic v. Croatia*, do de 20/12/2007 *Phinikaridou v. Chipre* ou o de 3 /10/2017 *Silva e Mondim Correia v. Portugal*.

paternidade assentou, durante anos, em razões ligadas à segurança jurídica”<sup>42</sup>. Também, “ao perigo de *perturbação da prova* dos vínculos que a possibilidade de intentar uma ação tardia potenciava e à necessidade de paralisar *pretensões puramente egoístas*”<sup>43</sup>.

Depois de uma alteração dos prazos, de dois para 10 anos, atualmente constantes no art. 1817º, 1 CC, que surgiu após o Tribunal Constitucional ter declarado inconstitucional a norma do nº 1 do art. 1817º CC, na redação em que concedia um prazo de dois anos para a investigação da maternidade (e também paternidade) por “excluir totalmente a possibilidade de investigar judicialmente a paternidade (ou maternidade), logo a partir dos 20 anos de idade”<sup>44</sup>. Diminuindo, assim, como é realçado no Ac. nº n23/2006 de 10 de janeiro, “o alcance do conteúdo essencial dos direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família, que incluem o direito ao conhecimento da paternidade ou da maternidade”<sup>45</sup>. A verdade é que para muitos académicos, constitucionalistas, juízes desembargadores e conselheiros, estes limites temporais continuam a ser inadmissíveis. Na realidade, o STJ num Ac. de 14/1/2014 veio a julgar inconstitucional “o regime do prazo regra, entendendo redundar o prazo agora mais lato, ainda assim, numa restrição inaceitável aos direitos fundamentais envolvidos”<sup>46</sup>. Também o próprio TC no Ac. 488/2018, de 4 de outubro veio a julgar

“inconstitucional a norma do artigo 1817º, nº 1 do Código Civil, na redação da Lei nº 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do artigo 1873º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26º, nº 1, 36, nº 1, e 18º, no 2 da Constituição da República Portuguesa”<sup>47</sup>.

O aresto acabaria revogado pelo Plenário do TC através do Ac. nº 394/2019, de 13 de julho. Contudo, Clara Sottomayor (relatora do Ac. nº 488/2018) votou vencida enfatizando a argumentação referindo que “a pessoa humana, à luz dos valores da Constituição, deve ter o direito de, em qualquer momento da sua vida, questionar o Estado sobre quem é e quem são os seus progenitores”<sup>48</sup>. Não poderíamos estar mais de acordo,

---

<sup>42</sup> REIS, RAFAEL VALE E. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... ob. cit. p. 685.

<sup>43</sup> *Idem.* pp. 685-686.

<sup>44</sup> *Cfr.* REIS, RAFAEL VALE E. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... ob. cit. p. 686.

<sup>45</sup> *Idem.* p. 686.

<sup>46</sup> REIS, RAFAEL VALE E. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... ob. cit. p. 686.

<sup>47</sup> *Cfr.* REIS, RAFAEL VALE E.. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... ob. cit. p. 686.

<sup>48</sup> *Cfr.* *Idem.* p. 686.

até porque como também defendemos, a então Conselheira do Tribunal Constitucional, salientou ainda que “os motivos que teve para que só numa fase tardia da vida intentar a ação de investigação da paternidade dizem respeito ao seu foro íntimo e estão relacionadas com a sua história e a dos seus pais biológicos”<sup>49</sup>. Acrescentando que, “por dizerem respeito à dignidade mais profunda do ser humano – o direito a saber quem é e de onde veio – o Estado não tem legitimidade para avaliar e hierarquizar estes motivos em função do decurso do tempo (ou qualquer outro critério), fixando um prazo para o exercício do direito de investigação da paternidade”<sup>50</sup>.

Se é certo que “em diversos aspetos, o legislador afastou-se do princípio da verdade biológica”<sup>51</sup>, isso não significa que defendamos ou aceitemos essas escolhas ou entendimentos. Desde logo, no que respeita a sujeitar as ações de investigação de maternidade, de investigação de paternidade e de impugnação da paternidade a prazos de caducidade (*cfr.* arts. 1817º, 1873º e 1842º CC). Depois, no que concerne ao excluir a ação de averiguação oficiosa suscetível de revelar uma ligação incestuosa (arts. 1809º, al. a), e 1866, al. a) CC). Aqui estamos perante uma situação verdadeiramente mais complexa.

Encontrámos Maria, nome fictício, há alguns anos numa Casa Abrigo em Coimbra para mulheres vítimas de violência doméstica. Olhar vazio que nem na beleza da cor límpida do céu que os caracterizava, nem a juventude dos seus 18 anos apagava. Aos 14 anos, depois de ter sofrido durante anos de abusos físicos e psicológicos por parte de núcleo familiar mais restrito, (pai, irmão mais velho e mãe) revela, a uma professora da escola que frequentava, que desconfiava que estaria grávida, apenas não sabia se do pai ou do irmão que, afirmava, a violavam sistematicamente desde a mais tenra idade. Foram acionados vários meios e nesse mesmo dia foi encaminhada para a casa onde permanecia há quatro anos. Seguiram-se julgamentos. O pai foi absolvido por falta de provas. O irmão condenado a uma pena suspensa e ao pagamento de uma indemnização. Garantiu-nos ela e a diretora da instituição que nunca recebera um cêntimo e que o irmão já estaria casado e com filhos dessa união. A mãe não mais a visitou ou permitiu que ela a contactasse pois tinha tido o “atrevimento de expor a intimidade familiar”. Maria lamentava, mais do que continuar “presa” aquele lugar ao fim de quatro anos enquanto os restantes elementos da família circulavam livremente pelo Mundo, o facto de não a terem deixado ficar com a

---

<sup>49</sup> *Idem.* p. 686.

<sup>50</sup> *Cfr.* *Idem.* p. 686.

<sup>51</sup> REIS, RAFAEL VALE E. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p. 118.

filha ou filho, que nem nunca chegou a saber se era menino ou menina. Enquanto as lágrimas escorriam por um rosto inerte dizia que não sabia como se iria um dia perdoar ou recompor pelo facto de não ter lutado pelo ser direito a ver mais do que a mão do bebé que lhe arrancaram do ventre. Maria queria o seu filho! Maria queria ter a certeza de quem era o pai. Mas, como era ainda uma criança alguém tomou as decisões por ela e “perdi tudo. A Liberdade, a identidade e o meu filho. E ele!?! Será que um dia gostaria de saber que fui eu quem o gerei e o amo incondicionalmente independentemente das circunstâncias em que nasceu?” As palavras de Maria gelaram os presentes.

O legislador não pode e não deve decretar afetos, sentimentos ou a emoções. No entanto, não nos podemos deixar de questionar sobre todos estes preceitos. Não terá, então, um filho o direito, seja em que circunstâncias forem, a conhecer a sua *verdade biológica* se assim o entender? A fazer jus nas palavras de Inês Sítima Craveiro, se a norma contida no 1809º, a) CC “contém duas proibições *de investigação da maternidade por ato oficioso do Estado*”<sup>52</sup>. Se estamos perante “*regras excepcionais* de natureza material e eficácia perentória”<sup>53</sup>, então “estas proibições dirigem-se apenas ao Estado quando atua em nome próprio no âmbito de um interesse público estatal (e não já quando atua em representação direta e imediata dos seus cidadãos na defesa dos interesses particulares destes)”<sup>54</sup>. Assim sendo, e “porque estas proibições abrangem somente a investigação por ato oficioso do Estado, enquanto titular de um interesse público autónomo na determinação da filiação dos seus cidadãos”<sup>55</sup>, defende a investigadora, que “a verificação de uma das situações previstas neste artigo – 1809º CC – não prejudica a possibilidade de constituição do vínculo de filiação por declaração voluntária ou por ação judicial intentada, designadamente, pelo próprio filho, ao abrigo do artigo 1814º CC”<sup>56</sup>. Além do mais, “estas proibições não impedem a atuação do Ministério Público em representação do menor, e, portanto, movido aqui pela defesa de um interesse próprio deste cidadão (e não já de um interesse público estatal), em todos os atos, nomeadamente o de propositura da ação de investigação da maternidade (*cfr.* art. 62º/2 RGPTC)”<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> CRAVEIRO, INÊS SÍTIMA. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.654.

<sup>53</sup> *Idem.* p. 654.

<sup>54</sup> *Idem.* p. 654.

<sup>55</sup> *Idem.* p. 654.

<sup>56</sup> *Idem.* p. 654.

<sup>57</sup> *Idem.* p. 654.

No mesmo sentido vai Estrela Chaby ao referir que “não fica vedada aos particulares a investigação tendo em vista o estabelecimento da filiação”<sup>58</sup>. Contudo, a Lei impõe prazos, dado que a investigação por responsabilidade dos particulares, nomeadamente no que ao filho respeita, nos remete para os períodos que estão estabelecidos no art. 1817º, 1 CC. O que, de todo, não vai de encontro à relevância e, eventualmente, superior interesse de cada um, em aceder à sua *verdade biológica*. A identidade pessoal é algo que está para além de todas as normas jurídicas e sociais, é o que caracteriza cada indivíduo e o diferencia do outro. Ninguém deverá ser forçado a viver numa mentira jurídica e ou social. Cada pessoa tem o direito a existir em concordância com a sua essência, a diferença em relação ao seu semelhante, a recorrer à liberdade de decidir se quer ou não conhecer (em qualquer altura da sua vida, ou mesmo depois da sua morte quem nisso tiver interesse, nomeadamente os seus descendentes) a sua verdade genética se esta não corresponder à sua identidade jurídica ou afetiva.

### **2.1 A Procriação Medicamente Assistida e o direito ao conhecimento das origens genéticas**

Nos termos do art. 8.º, 1 da LPMA (Lei n.º 32/2006), “*entende-se por 'gestação de substituição' qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade*”. Dispõe, ainda, o art. 4.º, 1 da mesma Lei que “*as técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação*”, adiantando o n.º 2 que “*a utilização de técnicas de PMA só pode verificar-se mediante diagnóstico de infertilidade ou ainda, sendo caso disso, para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras*”, sendo que estas “*podem ainda ser utilizadas por todas as mulheres independentemente do diagnóstico de infertilidade*” (n.º3). Assim, e pese “nosso sistema de constituição da filiação centrar-se na procriação decorrente da prática de ato sexual”<sup>59</sup>, a verdade é que “em certas situações, que são circunscritas, é viável a constituição da filiação sem que tenha havido procriação por

---

<sup>58</sup> CHABY, ESTRELA. *Código Civil Anotado. Vol. II (Artigos 1251º a 2334º)*. PRATA, ANA. (Coord.) Almedina. Coimbra. 2019. p. 742.

<sup>59</sup> PINHEIRO, JORGE DUARTE. *O Direito da Família Contemporâneo*. 7ª ed. Gestlegal. Coimbra. 2020. p. 202.

ato sexual”<sup>60</sup>. É o caso da PMA (art. 20º, 1 LPMA e art. 1839º, 3 CC). Sendo que, para este caso “exige-se sempre uma declaração de vontade da pessoa que virá a ser juridicamente o pai ou a mãe”<sup>61</sup>. Voltamos, portanto, a uma das questões cruciais. Ou seja, a pergunta que fica mais uma vez em aberto é a de se será o direito à identidade e historicidade pessoal, o direito à formação livre da personalidade e a liberdade de ação como sujeito autónomo compatível com o desconhecimento das suas origens biológicas? O TC, no Ac. nº 225/2018, concluiu que não. Daí que tenha declarado

“a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, por violação dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de tais pessoas em consequência de uma restrição desnecessária dos mesmos, conforme decorre da conjugação do artigo 18.º, n.º 2, com o artigo 26.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa”<sup>62</sup>.

“O direito ao conhecimento do património e identidade genéticos não configura um enfraquecimento na defesa do direito à intimidade e à reserva da vida privada. Estamos perante direitos fundamentais, consagrados constitucionalmente, com igual dignidade e idêntico valor normativo”<sup>63</sup>. Pedro Machete vai mais longe e defende que “o direito ao conhecimento da origem genética faz parte da identidade da pessoa nascida destas técnicas, da sua personalidade, da sua historicidade pessoal, independentemente da ausência de relação de afetividade”<sup>64</sup>. Stela Barbas deixa claro que o ser humano “tem direito à identidade genómica. Não pode haver dois tipos de pessoas: as que podem conhecer e as que não podem conhecer as suas raízes genómicas”<sup>65</sup>.

Neste acórdão está em causa a PMA, daí que a *verdade biológica* configure exclusivamente interesses estritamente pessoais, uma vez que pelas circunstâncias

---

<sup>60</sup> PINHEIRO, JORGE DUARTE. *O Direito da Família Contemporâneo...* ob. cit. pp. 202-203.

<sup>61</sup> *Idem.* p. 203.

<sup>62</sup> ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional n.º 225/2018. Processo n.º 95/17. ob. cit.

<sup>63</sup> *Idem.*

<sup>64</sup> *Idem.*

<sup>65</sup> BARBAS, STELA (*apud*) ACÓRDÃO N.º 225/2018, Processo n.º 95/17... ob. cit.

particulares do nascimento não se procura incutir obrigações ou responsabilidades aos dadores ou à gestante de substituição. A Lei prevê, por exemplo, que as pessoas podem recorrer a técnicas de PMA para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças de origem genética, infecciosa ou outras, seria de esperar que também pelas mesmas razões um indivíduo tivesse direito a conhecer as suas origens genéticas. Mas, a realidade é que o estabelecimento de prazos condiciona a descoberta da verdade a partir de determinada altura, pelo que uma qualquer pessoa poderá ver-se privada de conhecer o seu historial genético que lhe poderia dar a possibilidade de prevenção ou tratamento de determinada patologia. E como o surgimento de enfermidades não escolhem idade nem tempos compatíveis com os determinados por Lei, em que patamar ficam estes indivíduos que se veem privados de conhecer a sua *verdade biológica* a partir de determinada altura ou circunstâncias?

O facto é que o próprio TC, no Ac. n.º 225/2018, reconhece a supremacia do direito ao conhecimento da *verdade biológica*. Salvaguarda que este é um direito inegável à identidade pessoal de cada um sobre outro qualquer direito constitucionalmente consagrado, salientando, inclusive, que em momento nenhum ele conflitua com outros direitos reconhecidos pela CRP. Direitos que os defensores das restrições e da não inconstitucionalidade de prazos, que vedam ou podem vedar a muitos o conhecimento da sua *verdade biológica*, advogam como sendo plausíveis para a violação de um direito de SER em nome da segurança jurídica, da proteção da família, da defesa dos “caça fortunas” e de direitos constitucionais, que mais parecem um defender de um direito de TER. O proteger um direito a não ser violado no que se conquistou através de privilégios jurídicos, não com honra e dignidade. E, ainda o direito acrescido de já não ser responsabilizado por “atos prescritos”.

Reconhecemos, claramente, a importância das doações anónimas em determinadas circunstâncias, nomeadamente porque consideramos que estas são feitas com um intuito desapaixonado. Importando, simplesmente, ao dador, em princípio, proceder a um ato de solidariedade, de compaixão. Contudo, os nascidos pela via da PMA continuam, do nosso ponto de vista, a ter direito, ao conhecimento da sua *verdade biológica*. Não com o sentido de procurar responsabilidades sociais ou jurídicas junto deste progenitor biológico que deverá ser, efetivamente, salvaguardado da sua legítima expectativa “de jamais ser reconhecido socialmente como o *pater*, ou mesmo como o simples *genitor* de um certo

indivíduo que acabou por nascer graças à sua participação”<sup>66</sup>. Mas, como tão bem defende Jorge Duarte Pinheiro “a pessoa nascida graças à dação tem direito à sua identidade pessoal genética (art. 26º, nº 3, CRP), o que inclui o direito de conhecer a pessoa que lhe transmitiu os genes”<sup>67</sup>. Concluindo-se, assim, que a relevância do direito do filho é “aparentemente”, na opinião do autor, e na nossa decididamente, “superior a uma ‘expetativa legítima’ do dador”<sup>68</sup>.

## 2.2 A adoção e o direito ao conhecimento da verdade biológica

Filipa Manuela Pinho Magalhães defende que “a busca das origens é uma necessidade pessoal para a construção de uma identidade saudável”<sup>69</sup>. E, refere, no contexto de adoção “existem dois tipos de busca das origens, a interna – o adotando quer conhecer/saber mais do seu passado, mas fica por aí, não passa ao ato; e a externa – o adotando manifesta o desejo de conhecer/saber mais sobre si, passando mesmo ao ato”<sup>70</sup>. O sistema jurídico português assegura o direito à adoção que visa, nos termos do art. 1974º, 1, CC, “realizar o superior interesse da criança e será decretada quando presente reais vantagens para o adotado (...) e seja razoável supor que entre o adotante e adotando se estabeleça um vínculo semelhante ao da filiação”. Assim, a adoção surge, acima de tudo, como uma medida de proteção social da que criança, permitindo a sua integração num núcleo familiar que se preveja reunir condições que possam contribuir para o seu saudável e equilibrado desenvolvimento. A autora identificou também quais os principais motivos que originam um projeto de adoção: “dificuldades em alcançar uma gravidez, infertilidade, insucesso nos tratamentos e, por último, a adoção como primeira opção”<sup>71</sup>. E se é verdade que, como defendem Karen J. Foli, e John R. Thompson, “uma criança não está apenas a acrescentar uma nova cultura à família, está a fundir a sua cultura de origem com a cultura

---

<sup>66</sup> PINHEIRO, JORGE DUARTE. O Direito da Família Contemporâneo... *ob. cit.* p. 213.

<sup>67</sup> *Idem.* p. 213.

<sup>68</sup> *Idem.* p. 213.

<sup>69</sup> MAGALHÃES, FILIPA MANUELA PINHO. *A Adoção e a sua realidade*. Universidade Fernando Pessoa. Porto. 2014. p. 30. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4504/1/A%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20sua%20realidade.pdf> Consultado a 15 de novembro de 2020.

<sup>70</sup> MAGALHÃES, FILIPA MANUELA PINHO. *A Adoção e a sua realidade*... *ob. cit.* p. 30.

<sup>71</sup> *Idem.* 43.



da sua nova família!”<sup>72</sup>, então, qualquer que tenha sido a escolha, em que quadrante se integram os superiores interesses do adotado, à luz do art. 1985º CC, se este um dia quiser conhecer a sua *verdade biológica*?

Rafael Vale e Reis ampara o entendimento de que “em matéria de exercício pelo adotado do seu direito ao conhecimento das origens genéticas não devem confundir-se as duas dimensões de segredo que se acham envolvidas: o segredo relativamente ao procedimento e o segredo em torno da identidade dos progenitores biológicos”<sup>73</sup>, que, segundo o académico, “se torna problemático quando o adotado, já com maturidade suficiente para o efeito, o pretende abolir”<sup>74</sup>. O autor ressalva ainda que o Direito português mantém “a construção tradicional, que entende que uma primeira dimensão de segredo, em matéria de adoção respeita o carácter sigiloso do próprio processo / procedimento”<sup>75</sup>.

Já no que honra à “compreensão dos termos em que o legislador português admite a revelação ao adotado da identidade dos pais biológicos mediante a consulta dos elementos que constam do respetivo assento de nascimento, ou seja, depois de decretado o vínculo”<sup>76</sup> Rafael Vale e Reis realça que “importa considerar o artigo. 1985º (CC) em conjugação com disposições da Lei nº 143/2015, de 8 de setembro e de normas de direito registal”<sup>77</sup>. Salienta que “o artigo 5º do Regime Jurídico do processo de Adoção, aprovado por aquele diploma, em nada interfere com o regime”<sup>78</sup> do art. 1985º CC. Defendendo, assim, que “pela adoção plena o adotado adquire a situação de filho do adotante (ou adotantes), com a consequência de se extinguirem as relações familiares entre adotado e a família biológica”<sup>79</sup>. Considerando que “a grande e positiva inovação trazida pela Lei nº 143/2015, de 8 de setembro, consta do novo nº 3 do artigo 1986º do Código Civil”<sup>80</sup>. Rute Teixeira Pedro defende que este nº 3, aditado em 2015, “constitui uma novidade importante, traduzindo o acolhimento, no ordenamento jurídico português, da denominada adoção

---

<sup>72</sup> FOLI, KAREN R. & THOMPSON, JOHN R. *A aventura da adoção: como superar os desafios inesperados da adoção*. Trad. SOARES, PEDRO. (Título original: *The Post-Adoption Blues*). Estrela Polar. Cruz Quebrada. 2006. p. 275.

<sup>73</sup> REIS, RAFAEL VALE E. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.1035.

<sup>74</sup> REIS, RAFAEL VALE E. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.1035.

<sup>75</sup> *Idem.* p. 1036. *Vd.*, ainda, p. 1035.

<sup>76</sup> *Idem.* p. 1036.

<sup>77</sup> *Idem.* p. 1036.

<sup>78</sup> *Idem.* p.1036.

<sup>79</sup> *Idem.* p. 1036.

<sup>80</sup> *Idem.* p.1036.

aberta”<sup>81</sup>. Admitindo-se, assim, “a título excepcional, a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre o adotado e algum elemento da família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família biológica”<sup>82</sup>.

Guilherme de Oliveira cita João Batista Villela para salientar que “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na capacidade de amar e servir”<sup>83</sup>. Nada de mais verdadeiro. A adoção é, sem dúvida, o exemplo maior desta permissiva. Contudo, a questão mantém-se. Terá um filho resultante deste processo direito a conhecer a sua *verdade biológica* sem restrições? Se por um lado, “o legislador, com o regime do artigo 1985º do Código Civil concedeu aos pais biológicos e adotivos a possibilidade de se escudarem num (fraco) segredo, nos casos concretos em que o considerarem necessário”<sup>84</sup>, a verdade é que, no entendimento de Rafael Vale e Reis, “o legislador português, com as soluções oferecidas, se manifestou bastante favorável ao conhecimento pelo adotado da identidade dos seus pais biológicos”<sup>85</sup>. Portanto, é notório que o Regime Jurídico do Processo de Adoção “trouxe aspetos relevantes neste campo”<sup>86</sup>. Desde logo, “resolveu o problema da idade mínima para aceder ao conhecimento das origens genéticas e diz que esse acesso tem de ser mediado”<sup>87</sup>. Assim, o art. 6º, 1 deste Regime consagra que “os organismos de segurança social, mediante solicitação expressa do adotado com idade igual ou superior a 16 anos, têm o dever de prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens”. Estabelece o nº 2 do mesmo artigo que “para efeitos do disposto do número anterior, durante a menoridade é sempre exigida autorização dos pais adotivos o do representante legal, revestindo o apoio técnico carácter obrigatório”. Mais uma vez, se torna inquestionável o direito de cada um de conhecer a sua *verdade biológica*, a sua identidade genética, independentemente das circunstâncias familiares em que se encontra (ou não) integrado.

---

<sup>81</sup> PEDRO, RUTE TEIXEIRA. Código Civil Anotado. Vol. II (Artigos 1251º a 2334º). PRATA, ANA. (Coord.)... *ob. cit.* p. 911.

<sup>82</sup> *Idem.* pp. 911-912.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. *Estudos de Direito de Família. – 4 Movimentos em Direito de Família*. Almedina. Coimbra. 2020. p. 186.

<sup>84</sup> REIS, RAFAEL VALE E. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.1038.

<sup>85</sup> *Idem.* p. 1038. *Cfr.*, ainda, o entendimento de Maria Clara Sottomayor e Maria Dulce Rocha na *ob. cit.* pp. 1036 a 1038.

<sup>86</sup> *Idem.* p. 1038.

<sup>87</sup> *Idem.* p. 1038.

### 3. Fundamento constitucional

A Declaração Universal Sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, que remonta a 1997, vem afirmar logo de início (dignidade humana e genoma humano), no seu art. 1º, que “o genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o reconhecimento da sua inerente dignidade e diversidade. Em sentido simbólico, constitui o património da Humanidade”. Referindo o art. 2º, b), que “essa dignidade impõe que os indivíduos não sejam reduzidos às suas características genéticas e que se respeite o carácter único de cada um e a sua diversidade”. Portanto, há, desde logo, um entendimento universal de “dignidade e diversidade” no que respeita à informação genética de cada indivíduo. Por outro lado, que essa mesma dignidade não resuma cada pessoa às suas características dependentes do seu ADN. Há um impositivo de respeito pelo carácter único de cada um e pela sua diversidade.

Para Paulo Otero a identidade pessoal envolve uma dimensão individual e absoluta, daí resultando a “irrepetibilidade natural: a identidade pessoal de cada pessoa humana, expressão da individualidade da sua própria e exclusiva personalidade física e psíquica, assente na inexistência presente ou futura de dois seres humanos totalmente iguais”<sup>88</sup>. Logo, como defende Fátima Galante, “cada ser humano é único, exclusivo, original, sem cópia, irrepetível e insubstituível”<sup>89</sup>. Claramente que, um indivíduo é muito mais do que a sua identidade genética, ele é também fruto da sua integração social e ambiental. Dos valores que lhe são transmitidos, das vivências a que vai tendo acesso. Cada indivíduo constrói uma história “paralela” à sua origem biológica que irá contribuir para reforço de que cada pessoa é um ser único. Alguém que se identifica num determinado seio familiar, social, cultural, religioso, político. No entanto, nenhuma destas razões ou fatores poderá ser impeditivo de, por uma qualquer razão, uma pessoa procurar a sua *verdade biológica*, caso considere ou tenha a certeza de que esta não corresponde às suas “origens jurídicas”.

Como tantos autores têm vindo a defender ao nível da doutrina e na jurisprudência portuguesa e internacional, o conhecimento da ascendência biológica de cada um é um direito pessoalíssimo e, por vezes, essencial para o pleno desenvolvimento e construção da

---

<sup>88</sup> OTERO, PAULO. *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: um perfil constitucional da bioética*. Almedina. Coimbra. 1999. p. 65.

<sup>89</sup> GALANTE, FÁTIMA. *A Adopção: A Identidade Pessoal e Genética*. Universidade Autónoma de Lisboa. 2013. Disponível em: [https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/civil/fatimagalante\\_adopcao-identidadepessoalgenetica.pdf](https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/civil/fatimagalante_adopcao-identidadepessoalgenetica.pdf) Consultado a 30 novembro de 2020. p. 7

dignidade, integridade e identidade física e psíquica. E, se como diz Stela Barbas a “ciência sem consciência é a ruína da Alma”<sup>90</sup>, também nos será legítimo afirmar - pese a História do Mundo estar repleta de exemplos em que isso se revelou como uma grande verdade, pois mais do que arruinar a Alma a ciência criou enormes retrocessos na própria Humanidade - que a ciência pode ser o aconchego do coração. Pode contribuir para a dissipação de dúvidas. E se em 1972 foi possível criar a primeira molécula de ADN e daí para cá o desenvolvimento do genoma humano não mais parou de avançar e de auxiliar no desenvolvimento dos diversos campos da sociedade e do saber, claramente que seria inevitável que a historicidade pessoal de cada indivíduo não passasse, também, pela necessidade de se (re) conhecer na sua origem genética. Assim, passou a ser óbvio que a proteção da identidade e o desenvolvimento pessoal de cada um, passasse a exigir dos Estados que tutelassem o direito à verdade, o direito ao conhecimento das origens biológicas.

Recorrendo a referências de Rafael Vale e Reis e Ireneu Cabral Barreto, Fátima Galante salienta que:

“no sentido da consagração de um direito de conhecer as origens genéticas, isto é, em conhecer as informações de que careça para melhor compreender a sua infância e os seus anos de formação - com fundamento no artigo 8º da CEDH - pronunciaram-se, entre outros, os Acórdãos do TEDH «Gaskin c Royaume-Uni», de 7 de Julho de 1989 e «Odièvre c. France», de 13 de Fevereiro de 2003, em que se reconhece o direito ao conhecimento da ascendência genética, sem que as autoridades pudessem impedir de obter tais informações, pelo que a interdição de acesso a ficheiros contendo os dados pessoais que permitiam compreender a infância e os anos de formação da personalidade dos referidos cidadãos, contraria o disposto no nº 1 do artigo 8º da CEDH”<sup>91</sup>.

Contudo, a verdade é que, ao contrário do que acontece com a maioria dos ordenamentos constitucionais europeus, em Portugal, na Constituição, o direito ao conhecimento das origens genéticas não vem expressamente consagrado. No entanto, logo no seu art. 1º a CRP estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana. Gomes Canotilho e Vital Moreira aludem, a propósito desta referência constitucional que “a Constituição explicita de forma inequívoca que o «poder» ou «domínio» da República terá de assentar em dois pressupostos ou precondições: (1) primeiro está a pessoa humana e depois a organização

---

<sup>90</sup> BARBAS, STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES. *Direito ao Património Genético*. Almedina. Coimbra. 1998. p. 47.

<sup>91</sup> GALANTE, FÁTIMA. A Adopção: A Identidade Pessoal e Genética... *ob. cit.* p. 11.

política; (2) a pessoa é sujeito e não objeto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais”<sup>92</sup>. Assim, assente “nestes pressupostos radica a elevação da *dignidade da pessoa humana* a trave mestra de sustentação e legitimação da República”<sup>93</sup>. Além do mais, defendem os constitucionalistas que “a dignidade da pessoa humana legitima a imposição de *deveres de proteção especiais* (...). É um *standard* de proteção universal que obriga à adoção de convenções e medidas internacionais contra a violação da dignidade da pessoa humana”<sup>94</sup>. Logo, também, “o direito à historicidade pessoal designa o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores (cfr. Ac. TC n° 157/05), podendo fundamentar, por exemplo, um direito à investigação da paternidade ou da maternidade, mesmo em alguns casos em que, *prima facie*, alei parece estabelecer a preclusão do direito de acionar nas ações de investigação de paternidade (cfr. Acs. TC n°s 456/03, 525/03 e 486/04)”<sup>95</sup>.

No capítulo respeitante aos direitos liberdades e garantias pessoais, o art. 26° da CRP prevê que: “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação; (...) 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica (...)”. Assim, pelo estabelecido no art. 26°, 3 CRP, concluímos que este consagra, expressamente, o direito à identidade genética e que “traduz a elevação a nível constitucional formal da chamada «bioconstituição» ou «constituição biomédica»”<sup>96</sup>. Diríamos que há aqui uma clara proteção do direito à identidade genética. Paulo Otero defende mesmo que o n° 1 do art. 26° da CRP visa “a garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo, singular e irreduzível”<sup>97</sup>. E que tal expressão

“compreende duas diferentes dimensões: a) a identidade pessoal tem uma dimensão absoluta ou individual – cada pessoa tem uma identidade definida por si própria, expressão do carácter único, indivisível e irrepetível de cada ser humano: cada pessoa humana é, por isso, uma realidade singular, dotada de uma

---

<sup>92</sup> CANOTILHO, GOMES E MOREIRA, VITAL, Constituição da República Portuguesa Anotada...*ob. cit.* p. 198.

<sup>93</sup> *Idem.* p. 198.

<sup>94</sup> *Idem.* pp. 198-199.

<sup>95</sup> CANOTILHO, GOMES E MOREIRA, VITAL. Constituição da República Portuguesa Anotada... *ob. cit.* p. 462.

<sup>96</sup> *Idem.* p. 472.

<sup>97</sup> OTERO, PAULO. Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano... *ob. cit.* pp. 63.

individualidade que a distingue de todas as demais; e b) a identidade pessoal comporta também uma dimensão relativa ou relacional – cada pessoa tem a sua identidade igualmente definida em função de uma memória familiar conferida pelos seus antepassados, assumindo aqui especial destaque os respetivos progenitores, podendo falar-se num “direito à historicidade pessoal”<sup>98</sup>.

O investigador vai mais longe e defende que “não obstante a natureza humana ser sempre a mesma, a verdade é que ela se realiza de forma exclusiva em cada ser humano, integrando o núcleo da respetiva dignidade o respeito pelo carácter único e diverso dos seus elementos genéticos”<sup>99</sup>. E na senda do pensamento de Paulo Otero, igualmente nos identificamos, claramente, com a ideia de que a identidade pessoal de cada indivíduo “comporta também uma ideia de relação: cada ser humano, além de uma singularidade própria e exclusiva, tem a sua identidade definida, paralelamente, pela ‘história’ ou ‘memória’ em que se encontra inserida a sua existência no confronto com outras pessoas”<sup>100</sup>.

Rafael Vale e Reis antemura, ainda, que “o direito à integridade pessoal nas suas dimensões moral e física, amparado no artigo 25º da CRP, pode justificar o direito ao conhecimento das origens genéticas, na medida em que o desconhecimento de elementos relativos à sua identidade pode afetar o bem-estar físico e psicológico do indivíduo”<sup>101</sup>. Amparamos também o entendimento de Fátima Galante quando refere que “conjugando o direito ao livre desenvolvimento da personalidade consagrado expressamente no citado artigo 26º, nº 1, da CRP, e o direito à liberdade, tutelado no art. 27º, nº 1 da CRP, conclui-se pelo reconhecimento de uma liberdade geral de cação, que abrange a autonomia individual e a auto determinação”<sup>102</sup>. Portanto, “pese embora o direito à identidade genética não se encontrar expressamente previsto na Constituição, é possível encontrar, nos artigos 1º, 25º, 26º e 27º da CRP, fundamento de tutela do direito ao conhecimento das origens genéticas, que, assim, integra a categoria constitucional dos direitos fundamentais, mais concretamente, a subcategoria dos direitos liberdades e garantias”<sup>103</sup>.

No entanto, quando prazos não existem para que a *verdade biológica* se sobreponha à verdade jurídica e essa parece ser uma situação pacífica e aceite entre a doutrina,

---

<sup>98</sup> *Idem.* 63-64.

<sup>99</sup> *Idem.* p. 66.

<sup>100</sup> OTERO, PAULO. Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano... *ob cit.* p.71.

<sup>101</sup> REIS, RAFAEL LUÍS VALE E. *O direito ao conhecimento das origens genéticas*. Coimbra Editora. Coimbra. 2008. p. 64-65.

<sup>102</sup> GALANTE, FÁTIMA. A Adopção: A Identidade Pessoal e Genética... *ob. cit.* p. 15.

<sup>103</sup> REIS, RAFAEL LUÍS VALE E. *O direito ao conhecimento das origens genéticas*... *ob. cit.* p. 68.

jurisprudência, e que também defendemos, como as que comportam os arts. 1807º, e 1859º, 2, ambos do CC, eis que o TC, no Ac. nº 308/2018, vem “julgar inconstitucional por violação do princípio da igualdade e da proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, consagrados nos arts. 13º e 36º, n.º 4, da Constituição, a norma, extraída do n.º 2 do artigo 1859º do CC, que estabelece que a ação de impugnação da perfilhação pode ser intentada pelo perfilhante a todo o tempo”<sup>104</sup>. O TC considerou estar em causa a “violação do princípio da igualdade e da proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, consagrados nos arts. 13º e 36º, n.º 4, da Constituição”<sup>105</sup>. Fundamenta o relator, o juiz Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, que “não há hoje razões para crer que a impugnação da paternidade presumida do marido da mãe é *geralmente* mais perturbadora da «harmonia e paz familiar» do que a impugnação da perfilhação (...), não justifica a grande *medida* da diferença entre as soluções legais nos dois casos: um prazo curto de caducidade no caso de impugnação da paternidade pelo marido da mãe e a inexistência de qualquer prazo para agir no caso de impugnação da perfilhação pelo perfilhante”<sup>106</sup>.

Realmente não justifica, pelo que nos parece que a questão deveria ter sido levantada noutra contexto, uma vez que efetivamente em causa poderá estar o princípio da igualdade, mas no que respeita ao de cada um ter direito à sua identidade pessoal, ao seu bom nome e reputação, à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (art. 26º, 1 CRP) e à sua integridade moral (art. 25º CRP). E, ainda, como tão bem referem Jorge Miranda e Rui Medeiros, porque “o direito à identidade pessoal abrange o direito de cada pessoa a viver em concordância consigo própria (...), postula um princípio de verdade pessoal (...), liga-se, ainda, à proibição da discriminação do artigo 13.º, n.º 2 da Constituição, pois as características aí identificadas são, na sua generalidade, constitutivas da identidade pessoal”<sup>107</sup>.

Impor a um perfilhante um “filho” jurídico, alguém que perfilhou num contexto não de desigualdade entre de filhos nascidos fora de casamento ou no seio do matrimónio, - uma vez que essa não deveria ser atualmente a questão relevante, dado que também ao

---

<sup>104</sup> ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional nº 308/2018, Processo nº 411/2017, Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro. Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt> Consultado a 10 de outubro de 2020.

<sup>105</sup> *Idem*.

<sup>106</sup> ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional nº 308/2018, Processo nº 411/2017...*ob. cit.*

<sup>107</sup> MIRANDA, JORGE E MEDEIROS, RUI, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª Ed., Tomo I, 2010, p. 609. (*apud*) ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional nº 225/2018. Processo nº 95/17. *ob. cit.*

marido da mãe não se deverá impor um filho que não seja seu -, mas numa conjuntura, por exemplo, de confiança entre a mãe da criança e o perfilhante, isso sim viola o princípio da igualdade, pois tanto filhos como pretensos progenitores têm direito à verdade biológica, à verdade pessoal. Bem esteve a Conselheira Maria José Rangel de Mesquita ao votar vencida “por não se subscrever o afirmado quanto ao argumento fundado na imputação ao legislador da admissibilidade da perfilhação sem qualquer controlo prévio da verosimilhança da respetiva declaração, deixando implícita, ao menos em aparência, a ideia de que a admissibilidade da perfilhação poderia vir a ‘depende’ do prévio controlo da paternidade biológica determinada através de testes de ADN”<sup>108</sup>.

A Conselheira mostrou, assim, o seu desacordo aos argumentos de Gonçalo de Almeida Ribeiro que justificou a decisão da inconstitucionalidade do art. 1859º, 2 CC dizendo que “o facto de as modalidades de estabelecimento da paternidade encerrarem graus diversos de probabilidade de correspondência com a verdade biológica é inteiramente imputável ao próprio legislador, que admite a perfilhação sem qualquer controlo prévio (...) manteve-se mais ou menos aceitável numa época em que a prova da paternidade era difícil e incómoda. Mas perdeu toda a força numa época em que a prova da paternidade biológica pode ser determinada através de métodos tecnicamente seguros e simples de administrar – os testes de ADN”<sup>109</sup>.

Esta seria, naturalmente, uma solução com repercussões catastróficas tendo em conta os novos conceitos de família. Os laços afetivos ficariam certamente comprometidos se a perfilhação de uma criança nascida fora da constância do casamento dependesse, por um lado de um teste de ADN, ou por outro, de uma “adoção” forçada. O Conselheiro Lino José Rodrigues Ribeiro, que também votou vencido, alertou para isso mesmo, ao referir que “a opção tem sido a de proteger a família constituída através da fixação de um prazo de caducidade (artigo 1842.º do CC). Mas isso não impede que, nos casos em que a filiação se faça por declaração, se comine com a nulidade, impugnável a todo o tempo, a declaração não correspondente à verdade biológica, evitando assim que através dessa declaração se consigam outros efeitos como, por exemplo, a adoção”<sup>110</sup>.

Se a preocupação do TC se prende com o princípio da igualdade, poderia ter sugerido testes de ADN para os filhos nascidos na constância do casamento. Ou serão menos

---

<sup>108</sup> ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional nº 308/2018, Processo n.º 411/2017...*ob. cit.*

<sup>109</sup> ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional nº 308/2018, Processo n.º 411/2017...*ob. cit.*

<sup>110</sup> *Idem.*



válidas, afetuosas, verdadeiras, por exemplo, as uniões de facto? E, por isso carecem de testes científicos para serem validadas quando delas resultam o nascimento de um filho. Mas, existindo casamento, para a legitimação da seriedade das declarações já é suficiente um ato administrativo. Então e o princípio da discriminação contemplado no art. 13º CRP, logo no seu nº 1 – “*todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*” -? Bem teria estado o TC se tivesse considerado inconstitucionais os prazos contidos no art. 1842º, 1 CC<sup>111</sup>. A violação do princípio da igualdade encontra-se aí, pois o marido tem um prazo de três anos “*contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade*” para impugnar a paternidade. Todos os prazos de impugnação ou investigação de maternidade ou paternidade são hoje constrangedores perante os argumentos que subsistem ou vão surgindo para os manter ou, como parece ser agora o caso, querer impor.

É um facto que o ADN não é determinante para exercer a paternidade ou maternidade, contudo a relevância da *verdade biológica* é inegável e irrefutável. O ADN perpétua a descendência de um indivíduo transportando com ele características únicas que todos têm, se assim o entenderem, direito a conhecer. Como defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o nº 1 – do art. 16º da CRP – aponta para um conceito material e para uma perspetiva aberta dos direitos fundamentais. Além dos direitos fundamentais formalmente consagrados na Constituição, poderá haver ainda outros constantes de leis e de normas de direito internacional, isto é, direitos fora da Constituição”<sup>112</sup>. Dão, inclusive, como exemplo de direito fundamental constante de lei ordinária e de convenção internacional “o direito geral de personalidade (art. 7º CC e arts. 22º e 26º-2 da DUDH)”<sup>113</sup>. Além do mais, como já referido, a CRP consagra, logo no seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao defenderem que a pessoa é sujeito, não objeto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais, atribuem-lhe um valor próprio e uma dimensão normativa específica. “Desde logo, está na base de concretizações do princípio antrópico ou personocêntrico inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao

---

<sup>111</sup> No Acórdão (nº 308/2018 do TC) foi considerado “não julgar inconstitucional a norma, extraída da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1842.º do Código Civil, que estabelece que a ação de impugnação da paternidade pode ser intentada pelo marido da mãe no prazo de três anos desde que teve conhecimento das circunstâncias de que possa concluir a sua não paternidade, não obstante a verificação de posse de estado de filiação (consolidados laços familiares entre o impugnante e o filho).

<sup>112</sup> CANOTILHO, GOMES E MOREIRA, VITAL. Constituição da República Portuguesa Anotada. *ob. cit.* p. 365.

<sup>113</sup> *Idem.* p. 366.

desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade pessoal e à identidade genética”<sup>114</sup>.

Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho, defendem mesmo, que:

“para além dos princípios constitucionais do direito da família, em geral, e do direito da filiação, em particular, podemos identificar outros princípios que, apesar de não terem dignidade constitucional, são estruturantes de todo o regime legal, constituem as traves mestras sobre que assentam as regras da legislação ordinária. O princípio da verdade biológica exprime a ideia de que o sistema de ‘estabelecimento da filiação’ pretende que os vínculos biológicos tenham uma tradução jurídica fiel, isto é, pretende que a mãe juridicamente reconhecida e o pai juridicamente reconhecido sejam realmente os progenitores, os pais biológicos do filho”<sup>115</sup>

Já Rafael Vale e Reis alude que este é um direito que “deve considerar-se inexorável e umbilicalmente ligado ao direito à identidade pessoal”<sup>116</sup>. Salientando que, deverá “integrar a categoria constitucional dos direitos fundamentais, mais concretamente, a subcategoria dos direitos, liberdades e garantias, erigido a partir da tutela que a nossa Lei Fundamental oferece à dignidade da pessoa humana, aos direitos à identidade e à integridade pessoal e ao direito ao desenvolvimento da personalidade”<sup>117</sup>.

Assim sendo, parece claro que o princípio da *verdade biológica* é o princípio informante do direito da filiação, alcançando extrema importância nas suas regras de estabelecimento. As normas legais têm de ser adequadas para que a realidade jurídica expresse a verdade biológica e caso assim não aconteça, permitam que a todo o tempo a verdade seja reposta e prevaleça. A realidade é que, pese o nosso sistema ter aderido, com a aprovação da CRP de 1976 e a conseqüente reforma do CC de 1977, em que passou a vigorar no sistema jurídico português um regime biologista, ou pelo menos com uma abertura ao princípio da *verdade biológica*, continuam a existir prazos que impedem que esta verdade, em alguns casos, seja averiguada ou reposta. Se por um lado, os laços de sangue e o conhecimento das origens genéticas passaram a ser o fator determinante para estabelecer vínculos jurídicos de filiação podendo a maternidade, paternidade e perfilhação

---

<sup>114</sup> *Idem.* 198.

<sup>115</sup> COELHO, F M PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE. *Direito da Família - Estabelecimento da Filiação*. Draft, janeiro de 2018. pp. 23-24. Disponível em, <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Estabelecimento-da-Filiac>

<sup>116</sup> REIS, RAFAEL LUÍS VALE E. O direito ao conhecimento das origens genéticas... *ob. cit.* p. 60.

<sup>117</sup> REIS, RAFAEL LUÍS VALE E. O direito ao conhecimento das origens genéticas... *ob. cit.* p. 68.

ser impugnadas e ou investigadas, por outro, temos as limitações dos prazos impostos pelos arts. 1817º e 1842º, 1 do CC que limitam no tempo a descoberta e reposição da verdade. A tendência consolidada em ordenamentos jurídicos internacionais, nomeadamente europeus, é a de que a todo o tempo cada um poderá conhecer as suas origens genéticas. O art. 270º do CC Italiano prevê a imprescritibilidade da ação de investigação intentada pelo filho<sup>118</sup>. Em Espanha, o art. 133º CC, prevê, na falta de posse de estado, que o filho possa investigar a paternidade durante toda a vida<sup>119</sup>. Também o Código Civil Holandês consagra, no art. 210º, que a ação é imprescritível<sup>120</sup> e no Código Civil Alemão não se encontra previsto qualquer prazo para a propositura da ação.

Conhecer as suas origens em qualquer altura da sua vida e, em muitos casos, mesmo depois da sua morte em que os seus descendentes querem e têm direito a esse conhecimento, independentemente de outros direitos constitucionais poderem ser perturbados, como o direito a constituir família, proteção da mesma ou da maternidade e paternidade (arts. 36º, 1, 67º e 68º, 2 CRP), ou mesmo quando em causa estão adoções, inseminação artificial ou a procriação medicamente assistida, é um direito inegável e inigualável, pelo que “a afirmação de que o princípio do respeito pela verdade biológica é um princípio estruturante do direito da filiação português significa também que ele deve guiar o intérprete na aplicação das normas e na integração de eventuais lacunas”<sup>121</sup>. Assim, bem esteve Graça Amaral que foi sensível às críticas tecidas pelo Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro na sua declaração de voto de vencido ao juízo de constitucionalidade proferido no Ac. 401/2011 do TC

“no que toca à natureza do direito e à questão da oportunidade de acionar dentro de um prazo razoável (ligado à ideia de “sanção” pela inércia ou pouca diligência do investigador), tendo por subjacente o apelo à autorresponsabilização do interessado/investigante, faz notar o ilustre Conselheiro que a faculdade de formação e de expressão da vontade daquilo *que se é ou se quer ser*, no presente,

---

<sup>118</sup> “L'azione per ottenere che sia dichiarata giudizialmente la paternità o la maternità naturale è imprescrittibile riguardo al figlio.”. Art.º 270.º do Codice Civile

<sup>119</sup> Art. 133.º do Código Civil “La acción de reclamación de filiación no matrimonial, cuando falte la respectiva posesión de estado corresponderá al hijo durante toda su vida.”

<sup>120</sup> “Een verzoek tot gegrondverklaring van de inroeping of betwisting van staat is niet aan verjaring onderworpen”. Art. 110º do Bürgerliches Gesetzbuch.

<sup>121</sup> COELHO, F M PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE. Direito da Família - Estabelecimento da Filiação... *ob. cit.* p. 25.

sem constrações limitativas decorrentes da vivência passada, apenas pode depender do critério subjetivo do filho investigante<sup>122</sup>.

Defendendo a desembargadora que se está, “por isso, perante um critério de decisão que, dada a essência humana, é necessariamente mutável (*o homem é um ser em devir*) perante os quadros relacionais e situacionais que podem influenciar uma tomada de decisão (que apenas pode ser sentida e interpretada pelo pretense filho)”<sup>123</sup>. Refere que “atingido que foi o patamar de consenso quanto à natureza do direito ao conhecimento da paternidade biológica, uma vez elegido à categoria de direito fundamental<sup>124</sup> a questão que se passou a colocar foi a da adequação dos meios legais existentes à sua plena concretização”<sup>125</sup>.

Graça Amaral alude ainda que “tal objetivo, embora encarado pela lei como essencial na tutela a atingir, não foi levado até às suas últimas consequências que, necessariamente, radicariam num princípio de imprescritibilidade do direito de cada indivíduo investigar e conhecer as suas origens genéticas, com os efeitos daí decorrentes em termos de estabelecimento de relação de filiação”<sup>126</sup>. Pelo que, sabiamente concluiu que “reafirma-se, não descurando o entendimento que vem sendo assumido pelo Tribunal Constitucional (decidindo sempre no sentido da constitucionalidade da fixação do prazo de caducidade) (...), entendemos que a perspectiva de não ser acolhido por aquele Tribunal o posicionamento que consideramos por correto, não nos pode desautorizar de decidir pela desaplicação, ao caso concreto, do artigo 1817.º, n.º1, do CC, porque materialmente inconstitucional”<sup>127</sup>.

Podemos então concluir que pese o direito à *verdade biológica* não estar diretamente consagrado na CRP, a realidade é que dela resulta um entendimento nesse sentido como garantia de diversos outros direitos reconhecidos constitucionalmente. O que, notoriamente, não será de todo compatível com a existência de prazos que limitam o direito de cada um aceder, a todo o tempo, à sua identidade genética, pessoalíssima e,

---

<sup>122</sup> ACÓRDÃO do STJ de 15 de fevereiro. Processo nº 2344/15.8T8BCL.G1.S2... *ob. cit.*

<sup>123</sup> *Idem.*

<sup>124</sup> Enquanto decorrência do direito à identidade pessoal (onde se encontra incluída a identidade genética, que o artigo 26.º, n.º 3, da CRP, considera constitucionalmente relevante) e à integridade pessoal (artigo 25.º), não dissociável do direito ao desenvolvimento da personalidade e do direito ao conhecimento das próprias raízes, o direito à historicidade pessoal (quais são os antecedentes, onde estão as raízes familiares, geográficas, culturais e genéticas de cada indivíduo).

<sup>125</sup> ACÓRDÃO do STJ de 15 de fevereiro. Processo nº 2344/15.8T8BCL.G1.S2... *ob. cit.*

<sup>126</sup> *Idem.*

<sup>127</sup> ACÓRDÃO do STJ de 15 de fevereiro. Processo nº 2344/15.8T8BCL.G1.S2... *ob. cit.*

inegavelmente, intransmissível, mesmo quando juridicamente se lhe reconheça outra filiação como a que resulta, por exemplo, da PMA ou da adoção.

## **CAPÍTULO II - FILIAÇÃO**

Família! Direito da Família! Que conceitos associamos atualmente a estes institutos? Por um lado, a família é constituída por um agrupamento humano formado por dois ou mais indivíduos que entre eles têm ligações biológicas, legais ou afetivas, independentemente do seu estado civil e das suas orientações sexuais. Tradicionalmente, ainda, constitui um dos pilares da sociedade que, dependendo da sua posição e ou condição, influencia ou se deixa influenciar por outros grupos familiares, classes ou instituições no âmbito dos mais variados setores de uma qualquer comunidade. Por outro, surge-nos como um direito constitucionalmente consagrado. O art. 36º, 1 da CRP, reconhece o direito de todos a *constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade*. Encontramos, também, o Direito da Família regulamentado no Livro IV do Código Civil português que logo no seu Título I, art. 1576º, nos revela que “*são fontes das relações familiares o casamento, o parentesco, a finidade e a adoção*”. Para Clara Sottomayor esta norma “*não define a família como realidade sociológica e afetiva, contendo apenas uma noção técnico-jurídica de família, construída a partir da enumeração das ‘fontes das relações jurídicas familiares’: o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção*”<sup>128</sup>. Mais uma vez se confirma que não é tarefa do legislador regular afetos. A realidade sociológica e afetiva de Família resulta de outras constatações. Como defende a psicóloga Ana Rita Domingues Sequeira, a família não é mais do que a “*união de pessoas que compartilham um projeto vital de existência em comum, o qual se quer duradouro, sendo nele que se geram fortes sentimentos de pertença a esse grupo, existe um compromisso pessoal entre os seus membros e estabelecem-se intensas relações de intimidade, reciprocidade e dependência*”<sup>129</sup>.

Contudo, é importante perceber que “*o casamento e a adoção são, como atos jurídicos, fontes das correspondentes relações jurídicas familiares, mas o parentesco e a finidade não são atos jurídicos, mas relações familiares derivadas, respetivamente, da geração (ou de uma série de gerações) e do casamento*”<sup>130</sup>. Assim, a noção jurídica de

---

<sup>128</sup> SOTTOMAYOR, MARIA CLARA. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.10.

<sup>129</sup> SEQUEIRA, ANA RITA DOMINGUES. *Contributo para a compreensão do conceito de família pelos técnicos de acolhimento residencial*. Universidade Católica – Faculdade de Educação e Psicologia. 2017. p. 5. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22867/1/Tese%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ana%20Rita%20Sequeira.pdf> Consultado a 26 de novembro de 2020.

<sup>130</sup> SOTTOMAYOR, MARIA CLARA. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.10.

família é uma noção lata, nos termos da qual à família de uma pessoa pertencem o seu cônjuge, parentes, afins, adotantes e adotados”<sup>131</sup>.

No contexto e significado de família surge-nos, então, também a filiação, que mais não é do que a união de uma pessoa a outra pelo reconhecimento da parentalidade. Um filho que está ligado aos seus pais seja por descendência biológica ou por adoção. Rossana Martingo Cruz refere, contudo, que, “o nascimento é um facto jurídico autónomo, independente de qualquer outro facto jurídico. Ou seja, mesmo que não seja possível estabelecer a filiação, o nascimento, por si só, terá relevância jurídica”<sup>132</sup>. Salientando que, “de acordo com o artigo 1.º, n.º 1, al. a), do Código de Registo Civil, o nascimento seja um facto obrigatoriamente sujeito a registo (independentemente da possível identificação dos progenitores)”<sup>133</sup>. Assim, “o Direito da Filiação pode ser analisado em sentido amplo, isto é, incluindo tanto a filiação biológica como a filiação jurídica (que podem coincidir ou não). Já a filiação em sentido estrito refere-se ao laço biológico de parentesco (é esta a aceção dos artigos 1796.º e seguintes - CC)”<sup>134</sup>. No entanto, “a filiação em sentido amplo abrangerá tanto aquela gerada pelo vínculo biológico, como a afetiva e meramente jurídica (como a adoção)”<sup>135</sup>.

A verdade é que os filhos podem-nos ser tudo ou não nos ser nada, mas ao nascerem o sistema jurídico confere-lhes um conjunto de direitos que os tornará parte integrante da sociedade. Vamos agora procurar entender como se estabelece, nos termos do sistema jurídico português, a maternidade e a paternidade de um indivíduo.

## 1. A figura do estabelecimento da maternidade

A maternidade é, numa primeira instância, estabelecida pela mãe natureza, mesmo quando a ciência dá um contributo. No entanto, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira defendem que:

---

<sup>131</sup> SOTTOMAYOR, MARIA CLARA. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.10.

<sup>132</sup> CRUZ, ROSSANA MARTINGO. O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão. In: *Cadernos de Direito Atual*. Nº 5. Vol. Extraordinário. pp.11-24 · 2017. p. 11.

<sup>133</sup> CRUZ, ROSSANA MARTINGO. O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa... *ob. cit.* p. 12.

<sup>134</sup> *Idem.* p.12.

<sup>135</sup> *Idem.* p.12.



“as normas que estabelecem a filiação no CC são imperativas. Só é possível obter o estatuto de filho, mãe ou pai através dos meios previstos neste código, o que afasta o princípio da autonomia da vontade nesta matéria, sem prejuízo de alguns dos meios previstos necessitarem obrigatoriamente de uma manifestação de vontade privada, como sejam a adoção, a ação de investigação de paternidade ou até a perfilhação. Por força deste princípio, retira-se às partes o poder de negociar os vínculos da filiação”<sup>136</sup>.

Guilherme de Oliveira vai mais longe quando refere que “não se passa a ser mãe ou deixa de ser por força de um contrato”<sup>137</sup>. Pelo que, como tão bem defende Sílvia Leonor Ferreira Gante, o “ estado pessoal das pessoas é, portanto, matéria indisponível”<sup>138</sup>. Assim sendo, independentemente de todas as considerações, continuamos a confluir para a evidência de que a *verdade biológica* é uma e uma só. Contudo, a(s) sociedade(s) tem vindo a desenvolver um conjunto de mecanismos judiciais e sociais com o propósito de “garantir” que cada um tenha direito a uma identidade (mesmo que esta não coincida com a sua descendência genética) e uma proteção jurídica que coloca (na esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos democráticos) os superiores interesses da criança acima de qualquer outra vontade. No entanto, estes bebés, depois de deixarem o ventre materno, tornam-se crianças, adolescentes, jovens e, por fim, adultos. A todo o tempo, um qualquer outro proveito ou direito passa a ser secundarizado se este Ser apelar ao seu direito (individualíssimo e inigualável) de querer conhecer a sua identidade genética caso, seja qual for a razão, tenha nisso interesse. De onde veio, independentemente da sua identidade jurídica e social?

Juridicamente, “a maternidade resulta do facto do nascimento (n.º 1 do artigo 1796.º - CC), ou seja, do parto”<sup>139</sup>. A menção da maternidade, enquanto consequência da correspondente indicação ou declaração, encontra-se prevista nos artigos 1803º e

---

<sup>136</sup> COELHO, FRANCISCO PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE *apud* GANTE, SÍLVIA LEONOR FERREIRA. *A Maternidade de Substituição Problema ou Solução?* Coimbra. 2018. p. 16. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85696/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20pdf.pdf> Consultado a 2 de novembro de 2020.

<sup>137</sup> OLIVEIRA, GUILHERME DE *apud* GANTE, SÍLVIA LEONOR FERREIRA. *A Maternidade de Substituição Problema ou Solução?... ob. cit.* p. 16.

<sup>138</sup> GANTE, SÍLVIA LEONOR FERREIRA. *A Maternidade de Substituição Problema ou Solução?... ob. cit.* p. 16.

<sup>139</sup> Refere a autora que “em França a maternidade não se estabelece pelo simples facto do nascimento, não se aplicando o brocardo «*mater sempre certa est*». Implica uma declaração da mãe nesse sentido («*La filiation est établie, à l'égard de la mère, par la désignation de celle-ci dans l'acte de naissance de l'enfant.*» – art. 311-25 do Código Civil francês). Cfr. artigos 310.º e seguintes do Código Civil francês.

seguintes.º - CC”<sup>140</sup>. E, “não havendo indicação ou declaração de maternidade, é ainda possível que o estabelecimento seja feito através de uma ação judicial que declarará a maternidade por sentença”<sup>141</sup>. Porém, como salienta Rossana Martingo Cruz, “não será possível promover o estabelecimento judicial da maternidade contra uma pretensa mãe quando, no registo de nascimento, conste outra pessoa como mãe (artigo 1815º CC)”<sup>142</sup>. Assim, “havendo uma maternidade estabelecida ela terá de ser impugnada antes de ser intentada esta ação judicial de investigação”. Ou seja, de acordo com a lei, há que remover o registo inibitório. Guilherme de Oliveira destaca, no que respeita à maternidade, que “o critério biológico foi sempre mais fácil de seguir pelo carácter ostensivo do vínculo – a acentuação da verdade biológica notou-se principalmente na eliminação da perfilhação pela mãe: a maternidade passou a resultar do facto do nascimento, e a ser estabelecida por uma simples indicação da identidade da mãe”<sup>143</sup>.

### 1.1. Estabelecimento da maternidade por indicação

Segundo o próprio Instituto dos Registos e do Notariado, “o nascimento ocorrido em território português deve ser declarado verbalmente, dentro dos 20 dias imediatos, em qualquer Conservatória do Registo Civil ou, se o nascimento ocorrer em unidade de saúde onde seja possível declarar o nascimento, até ao momento em que a parturiente receba alta da unidade de saúde, mesmo que os pais não tenham a nacionalidade portuguesa”<sup>144</sup>. Se o nascimento ocorreu há menos de um ano considera-se que é mãe a pessoa que como tal foi indicada (*cf.* arts. 1803º, 2 e 1804º 1 CC). E se a declaração não for feita pela mãe, ou pelo pai marido da mãe, o conteúdo do assento é, sempre que possível, comunicado à mãe pela Conservatória que lavra o assento (*Cfr.* art. 1804º, 2 CC). Já “*no caso de declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for o declarante, estiver presente no ato ou nele se achar representada*” (art. 1805º, 1 CC). Assim, “a pessoa que fizer a declaração de nascimento deve indicar ou identificar a mãe, e esta indicação é suficiente para que o conservador faça

---

<sup>140</sup> CRUZ, ROSSANA MARTINGO. O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa... *ob. cit.* p. 13.

<sup>141</sup> *Idem.* p. 14.

<sup>142</sup> *Idem.* p. 14

<sup>143</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. Critérios jurídicos da parentalidade. In: *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Imprensa da Universidade de Coimbra. pp. 270-306. 2016. p. 273.

<sup>144</sup> *Vd.* [https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/estabelecimento-da](https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/estabelecimento-da)

menção do nome da mãe no assento de nascimento (arts. 1803º CC e 113º CRC)”<sup>145</sup>. No entanto, “se a mãe não estiver em condições de corroborar o estabelecimento da maternidade, o legislador evita o estabelecimento automático, preferindo que a pessoa indicada como mãe seja notificada para ter a oportunidade de se opor”<sup>146</sup>. Sendo que, “o seu silêncio, porém, valerá concordância”<sup>147</sup>. Por outro lado, “se a mulher indicada como mãe negar a maternidade ou se ela não tiver podido ser notificada, a menção da maternidade não chega a ser convertida em estabelecimento da maternidade, essa menção fica sem efeito (arts. 1805º CC e 114 CRC)”<sup>148</sup>. De referir que, nos termos do art. 1807º “*se a maternidade estabelecida (...) não for verdadeira, pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da ação ou pelo Ministério Público*”. Ora, fica claro que neste contexto outros interesses não são ponderados. Como por exemplo, filhos biológicos que venham a contestar uma maternidade que não é verdadeira para poder ter apenas, e só, interesses patrimoniais. Aqui não encontramos, e bem, com a mesma veemência, na jurisprudência e na doutrina defensores de prazos para que, por exemplo, os “caça fortunas”, possam ser travados! Nem quem se preocupe com a “harmonia familiar”, “segurança jurídica”, entre tantos outros argumentos dos defensores de prazos para a impugnação da maternidade e da paternidade. Prevalece o direito de cada um conhecer a sua verdadeira identidade, o seu *verdadeiro-eu*.

## 1.2. Estabelecimento da maternidade por declaração

Nos casos em que o registo de nascimento já existe mas é omissivo quanto à maternidade, esta pode vir a ser estabelecida em “momento posterior àquele em que foi feito o registo de nascimento”<sup>149</sup>. Rossana Martingo Cruz refere que “a mãe quando declara a maternidade está a fazer uma declaração de ciência (com a exceção da situação que decorre da gestação de substituição)”<sup>150</sup>. Pelo que, defende, “em regra, não existe na declaração da maternidade um conteúdo volitivo, um ato de vontade (ao contrário do que

---

<sup>145</sup> OLIVEIRA, GUILHERME.. *Estabelecimento da Filiação*. Petrony Editora. 2019. p. 68.

<sup>146</sup> OLIVEIRA, GUILHERME.. *Estabelecimento da Filiação... ob. cit.* p. 68.

<sup>147</sup> *Idem.* p. 68.

<sup>148</sup> *Idem.* p. 68

<sup>149</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. *Estabelecimento da Filiação... ob. cit.* p. 69.

<sup>150</sup> CRUZ, ROSSANA MARTINGO. *O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa... ob. cit.* p. 14.

sucedendo na perfilhação)”<sup>151</sup>. Para esta “exige-se a idade mínima de dezasseis anos, ou seja, para declarar a paternidade e assumir-se como pai jurídico é-lhe exigida uma determinada capacidade de querer e entender”<sup>152</sup>. Além de que, “não havendo indicação ou declaração de maternidade, é ainda possível que o estabelecimento seja feito através de uma ação judicial que declarará a maternidade por sentença”<sup>153</sup>. Assim, para desencadear o estabelecimento da maternidade por declaração esta terá de ser “feita pela própria mãe (arts. 1806º, nº 1, 1ª parte, CC e 125º CRC); ou então a *indicação* ou *identificação* da mãe, feita por outra pessoa (art. 1082º, nº 2, CC)”<sup>154</sup>. Guilherme de Oliveira salienta ainda que “se o modo normal de fazer a declaração de maternidade é a declaração feita perante o funcionário do registo civil, também é verdade que a declaração pode ser feita por testamento, por escritura pública ou por termo lavrado em juízo (art. 129ºCRC)”<sup>155</sup>.

## 2. A configuração do estabelecimento da paternidade

O nosso ordenamento jurídico “organiza um modo de estabelecimento da paternidade do marido – por presunção legal – e outras três vias para estabelecer a paternidade fora do casamento – a perfilhação, a ação de investigação da paternidade, e a averiguação oficiosa da paternidade”<sup>156</sup>. Do art. 1826º, 1 CC resulta “uma presunção de paternidade (presunção *pater is est quem nuptias demonstrant*) aplicável em diferentes situações”<sup>157</sup>. Ou seja, presume-se a paternidade em relação aos filhos nascidos e concebidos na constância do casamento da mãe, quando esta já não está casada mas em qua a criança tenha sido concebida na constância do casamento e, ainda, para nos casos em que o filho foi concebido antes do casamento da mãe, desde que tenha nascido já depois de esta ter casado. Assim, o importante para a aplicação desta norma é que “a mãe se encontre casada em, pelo menos, um dos momentos relevantes para esse efeito: concepção ou nascimento da criança”<sup>158</sup>. No entanto, o art. 1835º, 1 CC “refere-se a dois casos de

---

<sup>151</sup> *Idem.* p. 14.

<sup>152</sup> *Idem.* p. 14.

<sup>153</sup> *Idem.* p. 14.

<sup>154</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. Estabelecimento da Filiação... *ob. cit.* p. 69.

<sup>155</sup> OLIVEIRA, GUILHERME.. Estabelecimento da Filiação... *ob. cit.* p. 69.

<sup>156</sup> *Idem.* 88-89.

<sup>157</sup> SOTTOMAYOR, MARIA CLARA. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.721.

<sup>158</sup> *Idem.* p. 721.

cessação da presunção legal de paternidade considerados nos arts. 1828º e 1832º - CC -: são os casos em que é permitido declarar, no momento da feitura do assento de nascimento, que o marido não é o pai, com a consequência de omitir a menção da paternidade do marido”<sup>159</sup>. Além de existirem também outras circunstâncias prevista na lei “em que a paternidade do marido não chega a ser mencionada no registo, quer porque cessa nos termos do art. 1829º - CC -, quer porque é impugnada no contexto de uma ação especial de investigação da maternidade, segundo o art. 1823º - CC -”<sup>160</sup>.

Ademais, “o reconhecimento com base em perfilhação ou decisão judicial em ação de investigação apenas é admitido nos casos em que a filiação não se encontre estabelecida”<sup>161</sup>. Pelo que, “havendo desconformidade entre a verdade jurídica estabelecida e a verdade biológica invocada – mas que não tem ainda relevo para o Direito –, é imprescindível impugnar a primeira com êxito e só depois recorrer a estes modos de estabelecimento da filiação (artigo 1848.º n.º1 CC)”<sup>162</sup>, uma vez que, “porquanto não se admite a eficácia de um duplo laço filial”<sup>163</sup>.

A verdade é que, como defende Jorge Duarte Pilheiro, uma “relação de filiação implica deveres que se não confundem com as responsabilidades parentais. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência (art. 1874º, 1 - CC - )”<sup>164</sup>. Ora, se assim é, e tendo em conta que o autor afirma ainda que “os deveres paternofiliais perduram ao longo de toda a relação de filiação”<sup>165</sup>, mais se evidencia a importância de ver esclarecidas algumas questões. A existência de desigualdades legislativas que condicionam a descoberta ou reposição da verdade no que respeita às origens de cada um poderá causar danos irreparáveis a vários níveis a quem procura fazer coincidir a sua *verdade biológica* com a filiação estabelecida juridicamente.

---

<sup>159</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. Estabelecimento da Filiação... *ob. cit.* p. 95.

<sup>160</sup> *Idem.* p. 95.

<sup>161</sup> FIGUEIREDO, TÂNIA RODRIGUES. *Os Prazos de Caducidade nas Ações de Filiação: a (in) constitucionalidade do artigo 1817.º n.1 do Código Civil*. 2016. p. 24. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/87803/2/165252.pdf> Consultado a 15 de novembro de 2020.

<sup>162</sup> FIGUEIREDO, TÂNIA RODRIGUES. *Os Prazos de Caducidade nas Ações de Filiação...* *ob. cit.* p. 24.

<sup>163</sup> *Idem.* p. 24.

<sup>164</sup> PINHEIRO, JORGE DUARTE. *O Direito da Família Contemporâneo...* *ob. cit.* p. 248.

<sup>165</sup> *Idem.* p. 248.

**CAPÍTULO III - EM NOME DO PAI, DA MÃE E DA VERDADE  
JURÍDICA**

Chagados ao âmago do nosso trabalho procuraremos, neste capítulo, além de expor algumas das razões e entendimentos dos defensores e opositores dos prazos constantes nos arts. 1817º, 1 e 1842º CC, reforçar a nossa posição. Um qualquer indivíduo poderá até ser órfão de um ou ambos os progenitores genéticos, independentemente de estes estarem mortos ou vivos. Inclusive, no caso de uma qualquer pessoa ser órfã de pai(s) vivo(s) e este(s) rejeitarem qualquer tipo de reconhecimento ou acompanhamento dos seus descendentes biológicos, a verdade é que, independentemente de tudo isso, continua a existir uma ligação que se irá perpetuar através do ADN por várias gerações. Assim, a ligação genética sobrepõe-se não só a uma qualquer relação jurídica ou afetiva que pode sofrer alterações. A verdade biológica é imutável, imprescritível, inalterável. Faz parte integrante da historicidade de cada indivíduo e este tem o direito de a conhecer a todo o tempo sejam quais forem as razões. De ordem médica, social, patrimonial, etc. Os motivos não relevam, ou não deveriam relevam, dado que ninguém escolheu nascer. Se o nascimento é uma imposição e não uma opção, então aquando da consagração do direito a existir, o indivíduo deverá transportar com ele o direito a se (re)conhecer na sua essência e identidade sem qualquer tipo de constrangimentos ou obstáculos.

### **1. A (in) constitucionalidade do artigo 1817º, 1 do Código Civil**

Nos termos do art. 1807º, 1 CC “*a ação de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação*”. Estão ainda previstas, no mesmo artigo, algumas exceções que permitem que a ação possa ser proposta no prazo de três anos posteriores à ocorrência de determinados factos. Contudo, como tão bem salienta a desembargadora Helena Maria de Carvalho Gomes de Melo no Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães com o Proc. Nº 503/18.0T8VNF.G1, “não tendo o legislador limitado temporalmente a impugnação da maternidade (artº 1807º do CC) e a impugnação de perfilhação (artº 1859º nº 2 do CC), não se entende a limitação do direito à investigação da maternidade/paternidade e à impugnação da paternidade presumida”<sup>166</sup>. E vai mais longe, na sua declaração de voto de

---

<sup>166</sup> ACÓRDÃO DO Tribunal da Relação de Guimarães de 18 de outubro. Processo nº 503/18.0T8VNF.G1. Relator: José Amaral. Disponível em <https://jurisprudencia.pt/acordao/187056/> Consultado a 17 de novembro de 2020.

vencida ao afirmar que “o prazo para interpor a ação é inferior ao prazo geral de 20 anos, previsto no artº 309º do CC, sendo mais fácil reclamar um direito patrimonial que um direito de personalidade”<sup>167</sup>. Asseverando ainda que o “reconhecimento cada vez maior do direito ao conhecimento das origens na construção e desenvolvimento da personalidade humana, proporcionando ao indivíduo o acesso a relevantes fatores no complexo processo de identificação e afirmação individual, é a possibilidade consagrada no atual Regime Jurídico do Processo de Adoção que vem permitir ao adotado o direito de aceder ao conhecimento das suas origens, nos termos e com os limites definidos no diploma que regula o processo de adoção (artº 6º do RJPA, aprovado pela Lei 143/2015, de 8 de setembro)”<sup>168</sup>. Além de reconhecer também que “tendo presente os meios científicos hoje ao nosso alcance que permitem o estabelecimento da paternidade/maternidade com um elevadíssimo grau de certeza (de 99,99%), (...) o prazo previsto para a impugnação e investigação da paternidade é inconstitucional por constituir uma restrição injustificada do direito ao conhecimento das origens genéticas (artºs 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da CRP)”<sup>169</sup>. A desembargadora do TRG não está sozinha no entendimento de que conhecer a paternidade (ou maternidade) é um direito imprescritível. Também Maria Clara Sottomayor tem enfatizado em diferentes acórdãos e na doutrina que “a pessoa humana, à luz dos valores da Constituição, deve ter o direito de, em qualquer momento da vida, questionar o Estado sobre quem é e quem são os seus progenitores”<sup>170</sup>. Acrescentando que “os motivos que teve para só numa fase tardia da vida intentar a ação de investigação da paternidade dizem respeito ao seu foro íntimo e estão relacionados com a sua história e a dos seus pais biológicos”<sup>171</sup>.

Pese a existência de jurisprudência no sentido de observar pela não inconstitucionalidade dos prazos dos arts. 1817º e 1842º, 1º CC, o certo é que começou a surgir uma doutrina com tendência maioritária e muitos votos vencidos, desde logo, os seis do Ac. nº 401/2011 do TC, contra os sete que consideraram não inconstitucional o art. 1817º, 1 CC, e em muitos outros do STJ, dos tribunais da Relação e acórdãos unânimes, como o do STJ de 15 de fevereiro de 2018 (Proc. nº 2344/15.8T8BCL.G1.S2), em que os

---

<sup>167</sup> ACÓRDÃO DO Tribunal da Relação de Guimarães de 18 de outubro. Processo nº 503/18.0T8VNF.G1... *ob. cit.*

<sup>168</sup> *Idem.*

<sup>169</sup> *Idem.*

<sup>170</sup> SOTTOMAYOR, MARIA CLARA. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.686.

<sup>171</sup> *Idem.* p. 686.



prazos destes artigos são tidos como inconstitucionais. Contudo, à semelhança do que aconteceu pela leitura feita à redação anterior à Lei nº 14/2009 de 1 de abril, Henrique Antunes, no Ac. nº 295/12.7T6AVR.C1 de 2 de julho de 2013 do Tribunal da Relação de Coimbra, vem defender que “a determinação dos laços de filiação não se afigura essencial apenas para a pessoa; essa determinação é também relevante para a sociedade em geral”<sup>172</sup>. Pelo que, “determinar se uma pessoa é não filho de outra, não interessa, pois, só a estes dois indivíduos – mas também à sociedade em geral, uma vez que o estabelecimento de um vínculo acarreta em cadeia a redefinição das posições de muitas outras pessoas”<sup>173</sup>. Daí que venha questionar se “a verdade é que não se deixa de se por em dúvida se é sempre justificável, em todos os casos, a prevalência da verdade biológica e a impugnação oficiosa e sem limites”<sup>174</sup>. No entender do desembargador, “se a realização do princípio da falsa aparência de um *status* deve ceder à realidade biológica, exato é, decerto, que essa realização é irrecusavelmente suscetível de aniquilar a verdade concreta e afetiva, sacrificando-a a favor da verdade genética”. Defende então que:

“a ponderação da jurisprudência constitucional tirada a propósito da conformidade constitucional dos prazos de caducidade (...) tem inteira justificação dado que os argumentos aduzidos para sustentar aquela conformidade são transponíveis, *mutatis mutandis*, para o problema da ilegitimidade constitucional das normas contidas nos art.ºs 1807 ° e 1859 ° n.º 1 do Código Civil, enquanto permitem a impugnação, pelo Ministério Público, e sem quaisquer limites”<sup>175</sup>.

Guilherme Oliveira e Pereira Coelho também consideram, de alguma forma, duvidoso que seja “sempre justificável a prevalência do interesse público da verdade biológica e a impugnação oficiosa e sem limites, ainda que ela não satisfaça a realidade sociológica e afetiva dos particulares interessados”<sup>176</sup>. Porém, os académicos, pese considerarem que ao nível da estabilidade afetiva e da posse de estado do filho poderiam eventualmente ser salvaguardados alguns interesses do filho, não se alargam em considerações pois não consideram relevante esta questão perante a corrente que defende da prevalência da *verdade biológica*.

---

<sup>172</sup> ACÓRDÃO Nº 295/12.7T6AVR.C1 de 2 de julho de 2013 do Tribunal da Relação de Coimbra. Relator: Henrique Antunes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> Consultado a 25 de novembro de 2020.

<sup>173</sup> ACÓRDÃO Nº 295/12.7T6AVR.C1 de 2 de julho de 2013 do Tribunal da Relação de Coimbra... *ob. cit.*

<sup>174</sup> *Idem.*

<sup>175</sup> *Idem.*

<sup>176</sup> COELHO, F M PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE. Direito da Família - Estabelecimento da Filiação... *ob. cit.* p. 53.

Já Henrique Antunes, em defesa da sua posição, vem falar de direitos constitucionais, como o direito à identidade pessoal, mas não no sentido da importância de através dele se alcançar a *verdade biológica*, mas como um direito de “garantir aquilo que identifica cada pessoa, como indivíduo, único, irrepitível e irredutível e que, portanto, compreende no seu perímetro, designadamente, além do direito ao nome – em sentido lato, de modo a incluir o direito ao patronímico, - também o direito a conservar essa mesma identidade pessoal”<sup>177</sup>. Refere-se, também, ao direito ao desenvolvimento da personalidade, mas “entendido como o direito à conformação da própria vida e ao direito de liberdade geral de ação que tem, decerto, por dimensão, a proteção da integridade da pessoa”<sup>178</sup>. O desembargador fala, igualmente, da garantia dos pais “de não privação dos filhos”<sup>179</sup>, defendendo este direito constitucional como “ineliminável da garantia constitucional da proteção da família”<sup>180</sup> e no próprio direito de constituir família que, “na qualidade de progenitores, todos têm o direito de estabelecer a sua paternidade ou maternidade relativamente a outrem e que, na qualidade de filhos, todos têm direito de estabelecimento da sua filiação”<sup>181</sup>.

O relator do acórdão do TRC, ao defender esta posição levanta a seguinte questão:

“mesmo que se deva recusar uma verdadeira afetação do conteúdo essencial de qualquer daqueles direitos, também logo no plano da justificação – e, portanto, já não no dos seus efeitos – a solução normativa em causa – ao menos em dadas condições - não deve considerar-se constitucionalmente inadmissível, ao menos por violação da exigência da proporcionalidade – *lato sensu* – consagrada no art.º 18.º n.º 2 da Constituição?”<sup>182</sup>

Para Henrique Antunes, “as normas legais apontadas não traduzirão (...) uma apreciação desrazoável e desproporcional dos interesses ou valores em presença, particularmente quanto à intensidade e à natureza das consequências (...) que se apresentam claramente desproporcionais em relação às vantagens da procedência da impugnação – o respeito pela verdade biológica?”<sup>183</sup> E vai mais longe “será legítimo, sem qualquer restrição, sujeitar o filho a consequências pessoais tão gravosas e sacrificar todo um conjunto de bens e de

---

<sup>177</sup> ACÓRDÃO N.º 295/12.7T6AVR.C1, de 2 de julho de 2013, do Tribunal da Relação de Coimbra... *ob. cit.*

<sup>178</sup> *Idem.*

<sup>179</sup> *Idem.*

<sup>180</sup> *Idem.*

<sup>181</sup> *Idem.*

<sup>182</sup> *Idem.*

<sup>183</sup> *Idem.*

direitos da personalidade ao interesse da coincidência entre a filiação jurídica e a filiação genética?”<sup>184</sup>. Levanta também uma outra questão que na sua opinião se poderia considerar pertinente para o facto de já não se justificar a imprescritibilidade da impugnação da maternidade e da perfilhação, que se prende com a desmotivação de raptos de crianças para adoções clandestinas, pois não considera que seja “o instrumento adequado”<sup>185</sup>. Se por um lado, este não é realmente o instrumento legal adequado para evitar a prática deste crime, o certo é que, por outro, a impugnação, a todo o tempo, da perfilhação e ou a declaração de uma maternidade falsa permite a reposição da verdade. Não nos parece que os interesses que Henrique Monteiro considera atendíveis, como a “estabilidade e segurança jurídica – princípios que podem deduzir-se do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no art.º 1.º da Constituição”<sup>186</sup>, relevem sobre o inegável direito à *verdade biológica* e à identidade pessoal dos filhos que o próprio TC tem vindo a reconhecer e, inclusive, em nome desse direito, tem-se pronunciado pela inconstitucionalidade de algumas normas da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (LPMA), na redação dada pelas Leis n.ºs 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, 58/2017, de 25 de julho, 49/2018, de 14 de agosto, e 48/2019, de 8 de julho.

Não se nos mostra que a tese que defende Henrique Monteiro de que “ao menos nos casos de comprovada consolidação da família e da verdade sociológica – decorrente, por exemplo, de uma posse de estado de filho por largo tempo – a conclusão da impropriedade constitucional da legitimidade do Ministério Público para, sem qualquer limite de tempo, impugnar a maternidade ou a perfilhação constitui uma proposta de solução perfeitamente plausível”<sup>187</sup>, mesmo que limitada ao exposto, seja o avanço legislativo. Antes pelo contrário, ficaríamos perante mais um obstáculo à reposição da verdade. O certo é que o direito de impugnar a maternidade não caduca. Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho defendem que “o interesse público da coincidência entre a verdade jurídica e a verdade biológica, que determina a imprescritibilidade, sobrepõe-se às exigências de segurança e estabilidade das situações familiares adquiridas, que sugerem a imposição de um prazo de caducidade”<sup>188</sup>. Ideia que acompanhamos. Salientam mesmo, que esta é “aliás, uma

---

<sup>184</sup> *Idem.*

<sup>185</sup> ACÓRDÃO N.º 295/12.7T6AVR.C1, de 2 de julho de 2013, do Tribunal da Relação de Coimbra... *ob. cit.*

<sup>186</sup> *Idem.*

<sup>187</sup> *Idem.*

<sup>188</sup> COELHO, F M PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE. Direito da Família - Estabelecimento da Filiação... *ob. cit.* p. 52.

solução que está de acordo com a tendência moderna e dominante”<sup>189</sup>. Como se verifica no direito comparado onde a regra é a da imprescritibilidade das ações. Por exemplo, no direito italiano (art. 270° CC), no brasileiro (art.1606° CC), no espanhol (art. 133° CC), no alemão (art. 1600° CC) e no de Macau (art.1677, nº 1 CC).

## **2. A (in) justiça dos prazos de impugnação do artigo 1842° do Código Civil**

Ler e reler acórdãos que, por um lado, reconhecem “estar em causa o direito da recorrente à sua identidade pessoal e ao desenvolvimento da sua personalidade”<sup>190</sup>, mas que, aquando do “confronto com o princípio da confiança na relação de filiação estabelecida e da tutela da estabilidade e paz familiar”<sup>191</sup> virem afirmar os seus relatores, por exemplo, que “não se descortina que o prazo geral estabelecido no at. 1842°, nº1, al. c), 1ª parte, do C. Civil – ou seja, nos 10 anos subsequentes à maioridade ou emancipação – coarte, de alguma forma, o exercício do direito da autora, nem se vislumbra qualquer razão que possa conduzir a um juízo de inadequação deste mesmo prazo”<sup>192</sup>, é, no mínimo, constrangedor. Obviamente, que num Estado de Direito o sistema jurídico deve, acima de tudo, obedecer às leis consagradas, dando primazia, como é o nosso caso, à Constituição e a normas supra constitucionais. No entanto, numa sociedade contemporânea e tendo ainda em conta todos os avanços da ciência como poderá um qualquer tribunal defender que “a relação paterno-familiar estabelecida, a confiança e a paz familiar seriam necessariamente postas em crise, se colocadas numa situação de permanente precariedade e incerteza, por sujeita a ser abolida por ação, exercitável a todo o tempo, sem qualquer preclusão do filho”. Existirá maior grau de insegurança, precariedade e incerteza do que a de um qualquer indivíduo ser confrontado com um impedimento legal de ter acesso à sua *verdade biológica* a todo o tempo? E se é verdade que esse impedimento legal existe consagrado no Código Civil, o facto é que ele não resulta de nenhuma norma constitucional ou supra constitucional. O que se tem vindo a verificar é uma permanente hierarquização de direitos

---

<sup>189</sup> *Idem*.p. 52.

<sup>190</sup> ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 2018. Proc. nº 158/15.4T8TMR.E1.S.1. Relatora: Rosa Tching. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9F56B39E1C20B68A80258282004BF713> Consultado a 12 de dezembro de 2020.

<sup>191</sup> ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 2018. Proc. nº 158/15.4T8TMR.E1.S.1... *ob. cit.*

<sup>192</sup> *Idem*.

fundamentais previstos na CRP, mas que, também nela não estão ordenados hierarquicamente. Ou seja, tudo depende do livre arbítrio dos diferentes juízes, desembargadores, conselheiros e acadêmicos que vão esgrimindo argumentos na jurisprudência e na doutrina nacional. Também olhar para um direito pessoalíssimo de cada um se poder confrontar, em qualquer fase da sua vida, com a sua identidade genética como uma agressão a um “estado jurídico e social prévio que poderá merecer proteção”<sup>193</sup>, não nos parece, de todo, aceitável. Tal como Rafael Vale e Reis defendemos que

“os prazos de caducidade deixaram de estar ao serviço da tutela de direitos ou interesses constitucionalmente relevantes, desde logo considerando o (...) enfraquecimento dos argumentos que tradicionalmente os sustentavam e ainda o facto de dever considerar-se que o âmbito de proteção do direito à *reserva da intimidade da vida privada e familiar* não pode tutelar o eventual interesse do progenitor, que participou num relacionamento biológico e afetivo de consequências reprodutivas, em não assumir a responsabilidade desse ato”<sup>194</sup>.

Isto porque, na mesma senda do autor, amparamos a ideia de que “o direito do filho a conhecer e a ver reconhecidos juridicamente (...) aspetos tão determinantes na formação da individualidade”<sup>195</sup> deverá “afastar qualquer pretensão do progenitor no sentido da não assunção do papel de pai ou mãe, a qual, ainda que apresente conexão com uma eventual tutela da sua própria individualidade (no sentido de um pretenso direito a não ser juridicamente reconhecido como progenitor), não pode ser colocado no mesmo plano”<sup>196</sup>. O progenitor teve a oportunidade de não se envolver numa relação da qual poderia resultar um descendente. O filho não teve escolha! E o(s) Estado(s) têm de se impor no sentido de não permitir que os pais “adotem a atitude de indiferença que parecia querer instalar-se”<sup>197</sup> cada vez mais nas sociedades ditas civilizadas. Poderão até existir razões válidas para que um progenitor queira (ou tenha) de abdicar do seu direito a ser pai ou mãe, optando, por exemplo, por entregar um filho para adoção. Lograrão ainda, por exemplo, outras questões, nomeadamente quanto à possibilidade de o vínculo genético e o gestacional não ser coincidente, a doação do sémen para uma fertilização *in vitro* ter sido feita anonimamente ou, ainda, a possibilidade de um casal, seja ele hétero ou homossexual,

---

<sup>193</sup> REIS, RAFAEL VALE E. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.756.

<sup>194</sup> *Idem.* pp. 686-687.

<sup>195</sup> *Idem.* p. 687.

<sup>196</sup> *Idem.* p. 687.

<sup>197</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. Estudos de Direito de Família... *ob. cit.* p. 171.

recorrer a “*barrigas de aluguer*” ou existir a aceitação da dupla maternidade (como já acontece em Itália e no Brasil). Enfim, um conjunto de circunstâncias que poderão levar a que a *verdade biológica* não seja sincrónica com a verdade jurídica ou mesmo só afetiva. No entanto, isso não poderá ser impeditivo de cada um ver salvaguardado o seu direito a conhecer a sua identidade genética, mesmo que isso leve a descobertas inesperadas ou constrangedoras. Valeria De Santis refere que o “*diritto alle origini che, (...) arricchisce la nozione di identità personale*”<sup>198</sup>. Ou seja, o direito às origens enriquece a noção de identidade pessoal. E se como tão bem defende João Batista Villela “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na capacidade de amar e servir”<sup>199</sup>, na realidade, como salienta Guilherme de Oliveira, “a sujeição do sistema à chamada ‘verdade biológica’ – a ‘verdade verdadeira’ nas palavras de Carbonnier – era difícil de contestar: os factos biológicos impunham-se por si, para além das ideologias e dos respetivos preconceitos”<sup>200</sup>. Parece-nos então incontestável que cada um tenha direito a encontrar-se consigo mesmo, a encontrar a representação correta de si em qualquer altura da sua existência, ou mesmo depois da sua morte através de quem nisso tiver interesse afetivo ou até mesmo patrimonial. O TC italiano considera, inclusive, que a história parental de alguém constitui um elemento significativo no sistema constitucional de proteção da pessoa e que a identidade pessoal do filho consiste no direito a uma representação fiel de si mesmo<sup>201</sup>. Será tudo isto compatível com a existência de prazos que limitam a possibilidade da descoberta da verdade, da verdadeira identidade de cada um, a todo o tempo? Não nos parece, pelo que, tendo em conta o pulsar e a essência do entendimento que se tem vindo a generalizar na sociedade, é chegado o momento de o legislador intervir e retirar da Lei os prazos que limitam a impugnação da paternidade e da maternidade, à semelhança do que acontece com a impugnação da maternidade e da perfilhação se estas não corresponderem à verdade (Cfr. atrs. 1807º e 1858º, 2 CC).

---

<sup>198</sup> SANTIS, VALERIA DE. Diritto a conoscere le proprie origini come aspetto della relazione materna. adozione, PMA eterologa e cognome materno. In: *Anticipazioni al n. 1 del 2018 della Rivista “Nomos. Le attualità nel diritto”*. p. 1. Disponível em: <https://www.nomos-leattualitaneldiritto.it/nomos/valeria-de-santis-diritto-a-conoscere-le-proprie-origini-come-aspetto-della-relazione-materna-adozione-pma-eterologa-e-cognome-materno/> Consultado a 2 de novembro de 2020.

<sup>199</sup> OLIVEIRA, GUILHERME. Estudos de Direito de Família... *ob. cit.* p. 186.

<sup>200</sup> *Idem.* p.181.

<sup>201</sup> *Vd.* SANTIS, VALERIA DE. Diritto a conoscere le proprie origini come aspetto della relazione materna. adozione, PMA eterologa e cognome materno... *ob. cit.* pp. 4-5.

## **CAPÍTULO IV - EM NOME DO FILHO**

Parece claro que a doutrina e a jurisprudência se tem vindo a centrar a discussão, no que respeita às questões ligadas com a (in) constitucionalidade dos prazos consagrados no Código Civil e que limitam o direito de cada um em poder aceder ao seu historial genético, à sua verdadeira identidade, sobretudo, em torno de direitos que alguns entendem ter sido adquiridos e consolidados com o tempo pelos pretensos progenitores. E, por isso, não podem ser perturbados a partir de determinada altura. Direitos como a reserva da vida privada e familiar, segurança jurídica, defesa dos “caça fortunas”, paz e estabilidade familiar, etc. No entanto, poucos são os que, de facto, centram as suas preocupações nos direitos do filho a quem é negado o conhecimento das suas origens. O indivíduo que luta pelo (re) conhecimento da sua *verdade biológica* não teve escolha. Nasceu! Os seus progenitores têm responsabilidades acrescidas pois tiveram, à partida, opções. Será então legítima esta desigualdade? Quem defende estes filhos? Certamente que em sociedades civilizadas e, acima de tudo, democráticas se espera que sejam o Estados a defender os interesses do elo mais fraco. A verdade é que o nosso sistema jurídico permite que, com o tempo, essa defesa seja posta em causa e, inclusive, desapareça. Não só o Estado, representado pelo Ministério Público, deixa de acompanhar os interesses destes filhos como eles próprios ficam impedidos pela Lei de se (re) encontrarem na sua intimidade, na sua verdadeira história, na sua origem, na sua essência, no amago da sua existência. Este é um trabalho que pretende apresentar as razões porque falamos em nome destes filhos preteridos pela Lei e pela sociedade. Felizmente não sempre, dado que no que respeita ao que consagram os arts. 1807º e 1859º, 2 do CC, a maternidade estabelecida se não for a verdadeira poderá ser impugnada a todo o tempo. Assim como a perfilhação.

É um facto que defendemos que cada um tem direito a conhecer a sua *verdade biológica* em qualquer altura da sua existência, independentemente das razões e do porquê. Defendemos os filhos, todos os filhos (biológicos, da ciência, jurídicos ou até só afetivos), pelo que, também não nos é indiferente que os filhos jurídicos quando confrontados com uma impugnação da maternidade ou da perfilhação quando esta não corresponda à verdade genética e sintam que os seus interesses, a sua estabilidade, a sua segurança familiar foi colocada em causa, tenham direito a ser ressarcidos pelos danos causados pelos falsos progenitores quando estes eram conhecedores de que não eram os pais biológicos.



## 1. Da impugnação da maternidade à imprescritibilidade artigo 1807º

Nos termos do art. 1807º CC a maternidade, se não for verdadeira, pode ser impugnada, a todo o tempo, “*pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da ação ou pelo Ministério Público*”. Como salienta Henrique Antunes, no Ac. do TRC nº 295/12.7T6AVR.C1 de 2 de julho 2013, “por força do princípio da verdade biológica, a verdade jurídica e a verdade biológica devem ser coincidentes”<sup>202</sup>. Assim, a impugnação da maternidade, quando não se encontra estabelecida pela filiação biológica, faz todo o sentido. Neste acórdão o desembargador relator considera ainda a ação de impugnação da maternidade uma ação de estado o que para Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho lhe confere uma “particular dignidade dos factos que se discutem”<sup>203</sup>, pois “exige que se cumpram as vias (...) definidas cuidadosamente pela lei (...) e garantem um controlo mais complexo”<sup>204</sup>.

A questão de a ação poder ser proposta a todo o tempo, que na generalidade era pacífica e está consolidada no ordenamento jurídico português desde 1977, pois pouca relevância tem tido no que respeita a discussões doutrinárias ou na jurisprudência nacional, já tinha, contudo, levado Henrique Antunes a levantar alguns quesitos neste acórdão, por razões diferentes aos constantes no Ac. nº 308/2018 do TC. Assim, o desembargador da Relação de Coimbra, pese reconhecer “o interesse público de coincidência entre a verdade jurídica e a verdade biológica, que justificam esta imprescritibilidade”<sup>205</sup> e que considera sobreporem-se “às exigências de segurança e estabilidade das situações familiares adquiridas”<sup>206</sup>, refere-se a alguns pontos que nos parecem desadequados, tendo em conta a forma como a questão dos prazos estabelecidos, nos termos dos arts. 1817º e 1842º, 1 CC, tem sido debatida ao nível da jurisprudência e da doutrina. Defende que a não imposição de um prazo de caducidade para as ações de impugnação da maternidade e também da perfilhação (art. 1959º, 2 CC) pode “suscitar algumas perplexidades dado que para outras ações se preveem prazos de caducidade, significando que nesses casos a segurança jurídica e a proteção dos laços familiares entretanto estabilizados e consolidados são relevantes e

---

<sup>202</sup> ACÓRDÃO Nº 295/12.7T6AVR.C1 de 2 de julho de 2013 do Tribunal da Relação de Coimbra... *ob. cit.*

<sup>203</sup> COELHO, F M PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE. Direito da Família - Estabelecimento da Filiação... *ob. cit.* p. 54.

<sup>204</sup> *Idem.* p. 54.

<sup>205</sup> ACÓRDÃO Nº 295/12.7T6AVR.C1 de 2 de julho de 2013 do Tribunal da Relação de Coimbra... *ob. cit.*

<sup>206</sup> *Idem.*

justificam que a filiação legalmente estabelecida não coincida com a filiação biológica”<sup>207</sup>. Ora, o que nos parece estar errado não é a não existência de prazos no que respeita à impugnação da maternidade no âmbito do art. 1807º CC, mesmo que a impugnação só seja “permitida quanto à ‘maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores’, isto, é, ao abrigo dos arts. 1803º a 1806º CC”<sup>208</sup> (ou da impugnação da perfilhação, nos termos do art. 1959º, 2 CC), mas sim estes serem considerados quando em causa está a investigação da maternidade (art. 1817º, 1, 2 e 3 CC) e da paternidade (art. 1842º, 1 CC). O facto é que a maternidade pode ser impugnada a todo o tempo, no contexto do art. 1807º CC, “impregna a filiação jurídica de relativa mutabilidade – a qual se justifica na primazia categórica da verdade biológica, *maxime* sobre a segurança jurídica e a estabilização (absoluta) dos estatutos jurídicos formalmente consolidados”<sup>209</sup>.

## 2. Impugnação a todo o tempo da perfilhação

À semelhança do que acontece com a impugnação da maternidade, nos termos do art. 1807º CC, também o reconhecimento da paternidade por perfilhação é impugnável a todo o tempo, como resulta do art. 1859º, 2 CC, com o objetivo de afastar a paternidade biologicamente falsa. A lei dá legitimidade ativa para intentar a ação especialmente ao perfilhante, ao perfilhado, mas também a quem tiver interesse moral ou patrimonial e ao Ministério Público. Certamente, que a amplitude desta legitimidade teve como ponderação o interesse público na reposição da *verdade biológica* que a perfilhação falsa perturbou, mesmo que só considerando que “a norma cuida da *impugnação do ato* jurídico da *perfilhação* e não da impugnação da *situação de paternidade* juridicamente estabelecida”<sup>210</sup>, sendo que o objetivo é de “atingir o *vício genético* deste ato jurídico e declaração de consciência (ou o quase-negócio) traduzido na *falta de correspondência com a verdade* (art. 1836º) – *scilicet*, com a *verdade biológica* -, diferentemente daquele que se funda no erro (em rigor, *erro sobre os motivos*) ou na *coação moral* sofridos”<sup>211</sup>. Assim, “a impugnação da perfilhação é dirigida ao *resultado do ato de perfilhação*, ou seja contra a

<sup>207</sup> ACÓRDÃO N° 295/12.7T6AVR.C1 de 2 de julho de 2013 do Tribunal da Relação de Coimbra... *ob. cit.*

<sup>208</sup> CRAVEIRO, INÊS SÍTIMA. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p.636.

<sup>209</sup> *Idem.* p. 642.

<sup>210</sup> MARQUES, REMÉDIO J. P. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p. 804.

<sup>211</sup> *Idem.* p. 804.

paternidade (...) o que implica a emissão de uma *declaração de ciência* sobre o facto da perfilhação”<sup>212</sup>. O certo é que “o legislador originário acabou por ser aqui pioneiro no que respeita à afirmação quer da importância do princípio da verdade biológica quer do interesse público presente no estabelecimento de uma filiação conforme à verdade biológica”<sup>213</sup>. E o facto de o TC, no seu Ac. nº 308/2018 ter julgado inconstitucional a norma extraída do 1859º, 2 CC, no que respeita à ação de impugnação da perfilhação poder ser intentada pelo perfilhante a todo o tempo, fundando o juízo de inconstitucionalidade<sup>214</sup> “na afirmação da violação por este regime, designadamente no confronto com o da impugnação da paternidade presumida, do princípio da igualdade e da proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento”<sup>215</sup>, a verdade é que nos parece que o entendimento do conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro não se enquadra, pois é nosso entendimento que o que não está conforme com o princípio da igualdade (entre outros consagrados constitucionalmente) é a existência de prazos no que respeita á descoberta da *verdade biológica* e ao direito de cada um ir de encontro à sua autêntica identidade.

### 3. Reparação de danos

O “*falso*” perfilhante, aquele que sabendo que não era o pai, mas voluntariamente perfilhou a criança, independentemente das razões, pode impugnar esta paternidade, embora a abertura da ação de impugnação signifique admitir que ele venha atuar “*contra facto próprio*”. Nestes casos são algumas as questões que se levantam. Se por um lado, podemos olhar para as vantagens que um filho terá com a impugnação, pois deixa de ter um “pai” contrafeito, e, assim, pode investigar a paternidade verdadeira e fazer coincidir a verdade jurídica com a *verdade biológica*. Por outro, também haverá casos em que o filho sofre prejuízos com a impugnação, que além de poderem ser afetivos, podem ainda ser materiais. No direito comparado encontramos modelos em que estes casos são de alguma

---

<sup>212</sup> MARQUES, REMÉDIO J. P. Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família... *ob. cit.* p. 804.

<sup>213</sup> CHABY, ESTRELA. Código Civil Anotado. Vol. II (Artigos 1251º a 2334º). PRATA, ANA. (Coord.). *ob. cit.* pp. 778-779.

<sup>214</sup> ACÓRDÃO do Tribunal Constitucional nº 308/2018, Processo n.º 411/2017...*ob. cit.*

<sup>215</sup> CHABY, ESTRELA. Código Civil Anotado. Vol. II (Artigos 1251º a 2334º). PRATA, ANA. (Coord.). *ob. cit.* p. 779.

forma protegidos. Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho referem, por exemplo, a lei francesa que, em 1972, “veio determinar a exclusão da legitimidade ativa do perfilhante nos casos em que o filho gozou da posse de estado correspondente durante dez anos (art. 339º da lei de 3-1-72); e alguns tribunais, embora tenham admitido sempre a impugnação, oneraram o perfilhante de má-fé com a obrigação de indenizar os prejuízos que a alteração do estado causa ao filho”<sup>216</sup>.

No caso português, não estando expressamente na lei os casos em que se pode considerar que havendo prejuízos resultantes de uma perfilhação falsa têm de existir ressarcimentos, o certo é que a doutrina tem vindo a fundamentar a algumas hipóteses em que o filho deveria ser reparado pelos danos causados. Defendem Guilherme Oliveira e Pereira Coelho que a limitação “à reparação do dano da privação de alimentos, consistiria em reconhecer que o perfilhante assumiu uma obrigação de alimentos quando perfilhou (art. 2014º - CC) e que a indemnização deve compensar a falta dos pagamentos futuros”<sup>217</sup>. Outro modo de fundamentar uma reparação “levaria a dizer que o exercício do direito de impugnar que a lei confere deve dar lugar a indemnização nos casos em que se puder invocar o abuso do direito (art. 334º - CC)”<sup>218</sup>.

Pese a aparente garantia de que, mesmo tendo exercido uma perfilhação falsa, o homem ao impugná-la, a todo o tempo, não fica sobre a ameaça de uma responsabilidade civil, o certo é que a jurisprudência dá sinais de que em algumas situações poderá haver lugar a indemnizações ao filho. Posicionamo-nos nesta linha, desde logo porque o ato deliberado e voluntário de perfilhar uma criança que não sua trás consigo responsabilidades. Além das declarações falsas (que podem constituir responsabilidade penal por falsificação do estado civil – art. 248º CP), no caso de uma perfilhação que se protele no tempo o filho sofre danos que poderão ser irreparáveis. Desconhecendo a falsidade da perfilhação fica impedido de investigar a sua verdadeira paternidade. Por outro lado, pode ficar privado de alimentos futuros, ter criado laços afetivos com o perfilhante, passar a identificar-se pelo apelido que dele recebeu e, inclusive, tê-lo transmitido aos seus descendentes ou mesmo criar legítimas expectativas quanto a possíveis heranças. E se a jurisprudência fundamenta a legitimidade da existência de prazos que

---

<sup>216</sup> COELHO, F M PEREIRA E OLIVEIRA, GUILHERME DE. Direito da Família - Estabelecimento da Filiação... *ob. cit.* p. 126.

<sup>217</sup> *Idem.* p. 126.

<sup>218</sup> *Idem.* p. 126.

limitam a investigação da paternidade e maternidade referindo-se, por exemplo, à “segurança jurídica”, “proteção da família” e aos “caça fortunas”, neste caso também poderão estar em causa estes valores, ou o facto de o perfilhante a determinada altura não querer que o perfilhado não seja, por exemplo, seu herdeiro, para proteger filhos biológicos. Sem que se confunda que por isso devam existir prazos, o que poderemos estar é perante um direito do “falso filho” a ser indemnizado pelos danos causados.

No Acórdão nº 286/08.2 de 19 de outubro de 2010 do Tribunal da Relação de Guimarães, o relator António da Costa Fernandes justificou a atribuição de uma indemnização à perfilhada por parte do homem que comprovada e falsamente a perfilhou, desde logo com o facto de:

“ao assumir, no Registo Civil, a paternidade da menor, estando convencido de que esta não era sua filha biológica, o autor/reconvindo cometeu um ato ilícito com relevância criminal (falsas declarações), de que decorre responsabilidade civil, pois conhecia, ou devia conhecer, a ilicitude e o carácter danoso do facto. E, assim, ficou incurso na obrigação de reparar os danos causados por esse facto”<sup>219</sup>.

Considerou o juiz desembargador que o perfilhante “jamais deveria ter assumido essa paternidade sem ter a certeza dela”, pois a ilicitude do seu comportamento pôs “em causa o direito dela (perfilhada) à identidade pessoal e a identidade genética, e, por via disso, a sua integridade moral”, adiantando que “se porventura tivesse dúvidas sérias sobre essa paternidade, não a deveria assumir, sem previamente a confirmar”<sup>220</sup>. E vai mais longe ao afirmar que “as aludidas falsas declarações implicaram para a menor a criação de *identidade pessoal*, a que se habituou”<sup>221</sup>. E pese ter ficado provado que não foram criados laços afetivos entre perfilhante e perfilhada, o TRG considerou que, pese tratar-se de uma menor de sete anos e quatro meses e meio de idade quando lhe foi comunicado que aquele já não era seu “pai” e que iria perder dos seus apelidos que tinha recebido dele, “esta comunicação (que teria de necessariamente ser-lhe feita) é de molde a causar-lhe tristeza,

---

<sup>219</sup> ACÓRDÃO Nº 286/08.2TBRPS.G1 de 19 de outubro de 2010 do Tribunal da Relação de Guimarães, Relator: António da Costa Fernandes. Disponível em: <http://www.trg.pt/jurisprudencia/acordaostrg.html> Consultado a 19 de novembro de 2020.

<sup>220</sup> ACÓRDÃO Nº 286/08.2TBRPS.G1 de 19 de outubro de 2010 do Tribunal da Relação de Guimarães... *ob.*

*cit.*

<sup>221</sup> *Idem.*

sofrimento, o que constitui um dano não patrimonial com gravidade suficiente para merecer a tutela do direito – cfr. o art. 496º, 1, do CC”<sup>222</sup>.

Se nos casos de uma perfilhação falsa consciente se poderem levantar algumas questões, nomeadamente ao nível da reparação dos danos causados ao perfilhado, no que respeita ao direito de impugnar, a todo o tempo, por parte do perfilhante parece não haver dúvidas, pois este tem toda a legitimidade de querer demonstrar que o perfilhante não é o seu pai biológico, mesmos que tenha consentido a perfilhação quando maior e independentemente do seu interesse. No que respeita às outras pessoas que tenham interesse relevante em impugnar poderão surgir a própria mãe (que se tem conhecimento e deu consentimento à falsa perfilhação deverá ser corresponsabilizada pelos danos causados ao perfilhado), o pai biológico, herdeiros do perfilhante, do perfilhado (como o cônjuge sobrevivente) ou até mesmo o senhorio de uma casa arrendada para habitação que procure evitar a transmissão do arrendamento para o perfilhado, no caso de morte do inquilino-perfilhante.

É notório que a reparação de danos é ainda uma questão pouco abordada e explorada. No entanto, parece-nos que aquando de uma perfilhação falsa deverão existir ressarcimentos sempre que os prejuízos afetivos e ou materiais forem identificados e relevantes.

---

<sup>222</sup> *Idem.*

## CONCLUSÃO

Guilherme de Oliveira afirma que “cada indivíduo tem o dever jurídico de assumir a responsabilidade de reconhecer os filhos biológicos que ajudou a nascer”<sup>223</sup>. O nosso entendimento vai precisamente neste sentido, uma vez que, os argumentos dos que defendem que os prazos contidos nos art. 1817º e 1842º, 1 CC estão conformes à Constituição, encontram-se caducos à luz da nova realidade social. O desenvolvimento das técnicas de reconhecimento da filiação genética, como os testes de ADN, vieram permitir que a descoberta da *verdade biológica* não seja enfraquecida pelo tempo. Também o conceito de família mudou e o entendimento que cada um tem de si e da prioridade dos seus próprios direitos evoluiu de tal forma que nos leva também a fazer uma análise mais ampla dos direitos consagrados na CRP.

A verdade é que o Estado, na infância de um indivíduo, se sobrepõe a todos os outros em nome do “superior interesse da criança”, o que não se compreende é que no caso específico do estabelecimento da filiação, quando em causa está a verdade biológica e o direito à historicidade de cada um, o Estado continue a querer defender os “superiores interesses” de uns em detrimento de outros, independentemente da idade. Pois como vimos, onde está, por exemplo, o “superior interesse da criança”, quando aos quatro anos de idade o Estado português nega à criança o direito ao conhecimento das suas origens genéticas remetendo para a idade adulta essa investigação e conhecimento, com o argumento de que a mãe teria de ter impugnado a paternidade nos seus primeiros três anos de vida?!

Não se vislumbra nenhum interesse para quem quer que seja a não ser de insistir em proteger um grupo indivíduos que a partir de determinado momento podem deixar de ser incomodados e responsabilizados pelos seus atos, com a proteção do Estado. Acontece, que estes não são apenas e só atos praticados que atingem a mera ordenação social, a ordenação heterónoma das relações sociais, dos quais nasceram direitos, deveres e sanções e que poderão, com a caducidade dos prazos ou prescrição, levarem a que definitivamente libertem ou isentem os agentes de uma possível sanção.

---

<sup>223</sup> OLIVEIRA, GUILHERME DE, Direito da Família, In *Lex Familiae*. Ano 9. N.ºs 17 e 18. 2012. p. 114.

Em causa estão direitos pessoalíssimos, a verdade e a natureza de cada um. Por isso, como tão bem afirma Maria Alexandrina Branquinho, “os prazos de caducidade nas ações de estabelecimento de filiação estão em crise (...), tornando-se a previsão de um prazo com os fins típicos e abstratos da defesa e segurança, pouco convincente nestas matérias”<sup>224</sup>. Perfilhamos também a ideia de Graça Amaral quando defende, em diferentes arestos e na doutrina, que a fixação de um qualquer prazo para acionar a investigação ou impugnar a maternidade, paternidade ou perfilhação revela-se, sempre, cerceadora do respetivo direito. Em causa, como foi destacado, poderá estar muito mais do que o encontro de um indivíduo consigo mesmo ou um qualquer direito constitucional ou supra constitucional. A *verdade biológica* poderá ajudar a salvar vidas se as pessoas tiverem, por exemplo, conhecimento de doenças geneticamente transmissíveis e que poderão evitar com prevenção ou tratamentos adequados. Não nos parece que seja possível questionar o direito à Vida, o direito a viver de forma saudável e ou consciente do seu estado. Claramente, que o direito de cada um se (re) conhecer na sua ascendência, na sua identidade, na sua verdade genética, não é compatível com um qualquer prazo que impeça esse conhecimento. E, tudo isto, não é impeditivo que em determinadas circunstâncias se fale em reparação de danos. Não foi abordada a questão em torno dos progenitores que dificultam a descoberta da verdade e que por isso, é nosso entendimento, devem ser condenados a indemnizar os filhos biológicos, pois este é um assunto para outra discussão. No entanto, salientámos os motivos e em que circunstâncias defendemos que deverá haver lugar a reparação de danos ao perfilhado. Procuramos falar em nome do(s) filho(s) preteridos, esquecidos, incompreendidos. Contudo, indivíduos de pleno(s) direito(s). Expusemos as razões porque entendemos que a *verdade biológica* se apresenta como um direito constitucional e supra constitucional. E o nosso entendimento no que respeita às incongruências que se verificam nos artigos 1807º, 1817º, 1, 1842º e 1859º,2 do nosso Código Civil. Reforçando que os prazos contidos nos arts. 1017º, 1 e 1842º são, mais do que inconstitucionais, despropositados face à dinâmica das sociedades atuais e ao desenvolvimento da ciência.

---

<sup>224</sup> ACÓRDÃO Nº 6797-12.8TBALM.L1-8 de 26 de outubro de 2017 do Tribunal da Relação de Lisboa, Relatora Maria Alexandrina Branquinho. Disponível em, <http://www.dgsi.pt> Consultado a 2 de dezembro de 2020.



Outras quaisquer considerações dariam ensejo a que continue a existir uma espécie de “roda dos enfeitados” da Era moderna.

## BIBLIOGRAFIA

BARBAS, STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES. *Direito do Genoma Humano*. Edições Almedina. Coimbra. 2007.

BARBAS, STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES. *Direito ao Património Genético*. Almedina. Coimbra. 1998.

CANOTILHO, GOMES E MOREIRA, VITAL. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4.<sup>a</sup> Ed., Vol. I. Coimbra Editora. Coimbra. 2007.

COELHO, F.M. PEREIRA & OLIVEIRA, GUILHERME DE. *Direito da Família - Estabelecimento da Filiação*. Draft, janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Estabelecimento-da-Filiac>

CRUZ, ROSSANA MARTINGO. O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão. In: *Cadernos de Direito Atual*. Nº 5. Vol. Extraordinário. pp. 11-24. 2017.

FIGUEIREDO, TÂNIA RODRIGUES. *Os Prazos de Caducidade nas Ações de Filiação: a (in) constitucionalidade do artigo 1817.º n.1 do Código Civil*. 2016. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/87803/2/165252.pdf>

FOLI, KAREN R. & THOMPSON, JOHN R. *A aventura da adoção: como superar os desafios inesperados da adoção*. Trad. SOARES, PEDRO. (Título original: *The Post-Adoption Blues*). Estrela Polar. Cruz Quebrada. 2006.

GALANTE, FÁTIMA. *A Adopção: A Identidade Pessoal e Genética*. Universidade Autónoma de Lisboa. 2013. Disponível em: [https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/civil/fatimagalante\\_adopcao-identidadepessoalgenetica.pdf](https://www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/civil/fatimagalante_adopcao-identidadepessoalgenetica.pdf)

GANTE, SÍLVIA LEONOR FERREIRA. *A Maternidade de Substituição Problema ou Solução?* Coimbra. 2018. p. 16. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85696/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20pdf.pdf>

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES. *Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de abril de 2013*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl> pp. 396-397.

MAGALHÃES, FILIPA MANUELA PINHO. *A Adoção e a sua realidade*. Universidade Fernando Pessoa. Porto. 2014. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4504/1/A%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20sua%20realidade.pdf>

OLIVEIRA, GUILHERME DE. *Estudos de Direito de Família. – 4 Movimentos em Direito de Família*. Almedina. Coimbra. 2020.

OLIVEIRA, GUILHERME DE. *Estabelecimento da Filiação*. Petrony Editora. 2019.

OLIVEIRA, GUILHERME DE. *Critérios jurídicos da parentalidade*. In: *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Imprensa da Universidade de Coimbra. pp. 270-306. 2016.

OLIVEIRA, GUILHERME DE. *Direito da Família*. In: *Lex Familiae*, Ano 9, nºs 17 e 18, 2012.

OLIVEIRA, GUILHERME DE. *O Direito da Filiação na Jurisprudência Recente*. Coimbra. 1980.

OTERO, PAULO. *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: um perfil constitucional da bioética*. Almedina. Coimbra. 1999.

PESSOA, FERNANDO (Comporto por Bernardo Soares, Ajudante de Guarda-Livros na Cidade de Lisboa). *Livro do Desassossego*. Obra Essencial de Fernando Pessoa. Edição Richard Zenith. Assírio & Alvim (Porto Editora). Porto. 2017..

PINHEIRO, JORGE DUARTE. *O Direito da Família Contemporâneo*. 7ª ed. Gestlegal. Coimbra. 2020.

PRATA, ANA. (Coord.). *Código Civil Anotado*. Vol. II (Artigos 1251º a 2334º). Almedina. Coimbra. 2019.

REIS, RAFAEL LUÍS VALE. *Novos Caminhos Legislativos, Doutrinários e Jurisprudenciais da Paternidade, Maternidade e Filiação: Três Exemplos*. In: *1º Congresso do Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 105-106.

REIS, RAFAEL LUÍS VALE. *O Direito ao Conhecimento das Origens Genética.*, Coimbra Editora, Coimbra. 2008.

RIBEIRO, JORGE MARTINS. *O Direito do Homem a Rejeitar a Paternidade de Filho Nascido Contra a Sua Vontade – A Igualdade na Decisão de Procriar.* Coimbra Editora. Coimbra. 1ª ed. 2013.

SANTIS, VALERIA DE. Diritto a conoscere le proprie origini come aspetto della relazione materna. adozione, PMA eterologa e cognome materno. In: *Anticipazioni al n. 1 del 2018 della Rivista “Nomos. Le attualità nel diritto”*. Disponível em: <https://www.nomos-leattualitaneldiritto.it/nomos/valeria-de-santis-diritto-a-conoscere-le-proprie-origini-come-aspetto-della-relazione-materna-adozione-pma-eterologa-e-cognome-materno/>

SEQUEIRA, ANA RITA DOMINGUES. *Contributo para a compreensão do conceito de família pelos técnicos de acolhimento residencial.* Universidade Católica – Faculdade de Educação e Psicologia. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22867/1/Tese%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ana%20Rita%20Sequeira.pdf>

SOTTOMAYOR, CLARA. (Coord.). *Código Civil Anotado – Livro IV Direito da Família.* Almedina. Coimbra. 2020.

## **JURISPRUDÊNCIA – ACÓRDÃOS**

ACÓRDÃO do Tribunal da Relação de Guimarães de 18 de outubro. Processo n.º 503/18.0T8VNF.G1. Relator: José Amaral. Disponível em:

<https://jurisprudencia.pt/acordao/187056/>

ACÓRDÃO N.º 308/2018, do Tribunal Constitucional. Processo n.º 411/2017, Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro. Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>

ACÓRDÃO N.º 225/2018, do Tribunal Constitucional. Processo n.º 95/17, Relator: Conselheiro Pedro Machete. Disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 2018. Proc. n.º 158/15.4T8TMR.E1.S.1. Relatora: Rosa Tching. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9F56B39E1C20B68A80258282004BF713>

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal de Justiça de 15 fevereiro DE 2018. Processo n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2. 6ª SECCÃO. Conselheiros - Graça Amaral (Relatora), Henrique Araújo e Maria Olinda Garcia. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

ACÓRDÃO N.º 6797-12.8TBALM.L1-8, de 26 de outubro de 2017. do Tribunal da Relação de Lisboa. Relatora: Maria Alexandrina Branquinho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

ACÓRDÃO N.º 295/12.7T6AVR.C1, de 2 de julho de 2013, do Tribunal da Relação de Coimbra, Relator: Henrique Antunes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

ACÓRDÃO N.º 401/2011 do Tribunal Constitucional. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>

ACÓRDÃO N.º 286/08.2TBRPS.G1, de 19 de outubro de 2010, do Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: António da Costa Fernandes. Disponível em: <http://www.trg.pt/jurisprudencia/acordaos>

ACÓRDÃO N.º 495/04, de 21 de setembro de 2010, do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Sebastião Póvoas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>